# Boletim do Trabalho e Emprego

13

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho

Preço 20\$00

Pág.

779

779

780

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

**VOL. 48** 

N.º 13

P. 771-836

8-ABRIL-1981

## **ÍNDICE**

Regulamentação do trabalho:

### Portarias de extensão: - PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras ..... 773 - PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fetese -- Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ...... 774 -- PE do CCT para o sector têxtii ..... 774 - PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ..... - PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas ..... 776 - PE das alterações ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e Centro e a Feder. dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 776 - PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Evora e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Evora e outros — Alteração salarial e outras ...... 777 - PE da alteração do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes - Feder. dos Sind dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ...... 777 - PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ..... 778 - Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. de Construção Civil e Madeiras e outros ...... 779

— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT para a imprensa e agências noticiosas ......

- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

## Convenções colectivas de trabalho:

CCT entre a Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (dívisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. de Construção Civil e Madeiras e outros	780
— Acordo de adesão entre a Leitz-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L., e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1981)	809
- ACT entre a Secil Betão - Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros - Alteração salarial e outras	809
— ACT entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial	81
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	81:
— AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e os sind. representativos dos tra- balhadores ao seu serviço — Alteração salarial e outras	810
— ACT entre a Sinexpral — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.de, e outras empresas e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro	818
— Acordo de adesão entre a Empresa Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal e o Sind. dos Técnicos de Desenho	83
- CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro - Alteração salarial	83
— Acordo de adesão entre a Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L., e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao CCT para o sector bancário	832
— Acordo de adesão entre a Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao CCT para o sector bancário	832
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Suce- dâneos e outra e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	83:
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e o Sind. Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém — Alteração salarial	83:
- ACT entre a Avitrata e o Sind. dos Pilotos da Aviação Civil - SPAC - Alteração salarial	835
— CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outros e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Deliberação da comissão paritária (rectificação)	836
— CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Deliberação da comissão paritária (rectificação)	836

## SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelo referido ajuste colectivo as entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e os tra balhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebrantes;

Considerando a existência de entidades patronais, no sector de actividade regulado, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no sector de actividade abrangido na área da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de Novembro de 1980, e ponderada a oposição deduzida ao abrigo do n.º 6 do mesmo preceito e diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio e da Indústria:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalo-

mecânica e Minas de Portugal e outras, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho logo que cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição.

## Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novemro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 20 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Iustiniano.

## PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Eibras e outras e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, foi publicado um CCT entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 49, de 29 de Dezembro de 1980, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 1980, são tornadas extensivas na sua área de aplicação às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas no contrato, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados em quelquer sindicato, ao serviço de-entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 24 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiros Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

### PE do CCT para o sector têxtil

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, foi publicado um CCT para o sector têxtil, entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação dos Industriais de Vestuário do Norte, Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes, Associação Portuguesa dos Industriais de Malhas, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e a Federação dos Sindicatos das Indústrias Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que a convenção atrás referida apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a necesisdade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho existentes no sector; Considerando, finalmente, a existência, de diversas convenções para trabalhadores de escritório e trabalhadores técnicos de vendas:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCTV para o sector têxtil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da con-

venção prossigam alguma das actividades económicas reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, representados ou não pelas associações sindicais signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas referidas associações sindicais, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores de escritório e os trabalhadores técnicos de vendas que prestem a sua actividade na área e no âmbito das convenções para o sector têxtil celebradas pela Fetese Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Fesintes Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e respectivas portarias de extensão.
- 3 A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, após cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

## Artigo 2.º

- 1—A comissão bipartida prevista no n.º 5 da cláusula 6.ª do CCT objecto da presente portaria é competente para apreciar e decidir os pedidos de isenção que lhe forem dirigidos pelas entidades patronais que se encontrem nas condições previstas na aludida cláusula e de acordo com os critérios aí fixados.
- 2 O prazo para requerer a isenção terminará no trigésimo dia após a entrada em vigor da presente portaria.

## Artigo 3.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 24 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, foi publicado um CCT entre a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica nas relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e o Sindi-

cato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas na sua área de aplicação às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados em qualquer sindicato, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 24 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiros Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

## PE da alteração salarial do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, foi publicado um CCT entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoejras e Fibras, a Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, a Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, a Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980, são tornadas extensivas na sua área de aplicação às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não filiadas nas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas no contrato, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados em qualquer sindicato, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limíte de três.

Ministérios do Trabalho, da Indústria e Energia, 24 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e Centro e a Feder. dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 28 de Abril de 1980, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre as Associações dos Industriais de Panificação do Norte e Centro e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1980, foi publicada a alteração referente a matéria não pecuniária.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas alterações as empresas e trabalhadores ao seu serviço filiadas nas associações outorgantes.

Considerando que no sector de actividade a que se destina a convenção existem entidades patronais e trabalhadores que se não encontram filiados nas competentes associações.

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho no sector de actividade em causa.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a PE no Boletim do Traba-

lho e Emprego, n.º 42, de 15 de Novembro de 1980, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho o seguinte:

## Artigo 1.º

As condições de trabalho acordadas entre as Associações dos Industriais de Panificação do Norte e Centro e a Federação dos Sindicatos de Escritório e Serviços e o Sindicato Nacional dos Cobradores e Profissões Similares, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16 e 28, respectivamente de 28 de Abril e 29 de Julho de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais, do mesmo sector económico, que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela pre-

vistas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1980,

podendo os encargos resultantes da rectroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 24 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

## PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Évora e outros — Alteração salarial e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, foi publicado o CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Evora e o Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Evora e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outorgaram;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico, não filiadas na associação patronal outorgante, que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstàs;

Considerando que existem, igualmente na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas, não inscritas nos sindicatos outorgantes, que se encontram ao serviço das entidades patronais filiadas na associação signatária;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho do mesmo sector económico, dentro da área da convenção;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias, não inscritos nos sindicatos signatários, que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas na associação outorgante.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao li mite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 24 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado do Comércio, Walter Waldemar Pego Marques.

## PE da alteração do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, foi publicado um CCT entre a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre en-

tidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores não abrangidos pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, e ponderada oposição deduzida:

Manda o Governo da Repblica Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Vestuário do Norte e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, são tornadas extensivas, na sua área de aplicação, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não filia-

das na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas no contrato, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiadas em qualquer sindicato, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

## Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 24 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Iosé de Barros Queirós Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Iustiniano.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis Algodoeiras e Fibras e outras

e a Fesintes -- Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 8 de Abril de 1980, foi publicado um CCT entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 8 de Abril de 1980, são tornadas extensivas na sua área de publicação, às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais que prossigam actividades enquadráveis no âmbito sectorial das associações patronais outorgantes, não filiadas nas mesmas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no contrato, tenham ou não filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados em qualquer sindicato ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

## Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Trabalho e da Indústria e Energia, 26 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, António José de Barros Queiros Martins. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

# Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. de Construção Civil e Madeiras e outros

Encontra-se em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das disposições do CCT entre a Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e várias associações sindicais, nesta data publicado, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal signatária, exerçam a sua actividade na área e âmbito fixados na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

previstas no contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias que não se encontrem filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pelo contrato.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados, no processo de extensão, deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT para a imprensa e agências noticiosas

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial ao CCT para a imprensa e agências noticiosas, acordada entre a Associação da Imprensa Diária, Associação da Imprensa não Diária, Agência Efe e outra e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1981, por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área abrangida pela convenção a actividade editorial de publicações periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos e às agências noticiosas e,

por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1979, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações patronais e agências noticiosas signatárias da alteração salarial.

A alteração salarial a ser objecto de extensão não será tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre a Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., e os trabalhadores ao seu serviço.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir tornará a referida convenção aplicável:

 As entidades patronais, do mesmo sector económico, que exerçam a sua actividade na área da convenção e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas independentemente da filiação sindical;

2) Aos trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

## Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho a eventual emissão de uma PE do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1981.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 29.º tornará a aludida convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais que não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área abrangida pela convenção a actividade nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no contrato não filiadas nas associações sindicais outorgantes;

b) Aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação

patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas)

e a Feder. dos Sind. de Construção Civil e Madeiras e outros

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.\*

#### (Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas transformadoras de produtos horto-frutícolas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

### (Vigência, denúncia e revisão)

- 1 Este CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e será válido por vinte e quatro meses, excepto as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente.
- 2 Qualquer das partes poderá denunciar este contrato para efeitos de revisão, mediante proposta fundamentada a apresentar à outra, decorridos que sejam vinte meses de vigência ou dez meses, no caso das tabelas salariais.
- 3 A resposta, elaborada nos termos legais, será enviada nos trinta dias posteriores à recepção da proposta.

4 — Enquanto não entrar em vigor o novo contrato, mantém-se válido aquele cuja revisão se pretende.

#### CAPITULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 3.ª

#### (Condições gerais de admissão)

- 1 No preenchimento dos postos de trabalho, a entidade patronal dará prioridade aos trabalhadores da empresa sempre que se encontrem em igualdade de circunstâncias com os restantes candidatos estranhos a esta.
- 2 Antes da admissão, o trabalhador terá obrigatoriamente de ser submetido a exame médico, feito por conta da empresa, destinado a comprovar se possui aptidões físicas necessárias para o desempenho das suas funções, salvo se for portador de boletim de sanidade.
- 3 Se o resultado do exame revelar que o trabalhador não possui as condições físicas indispensáveis, deve o médico revelar-lhe as razões da sua exclusão.
- 4 O trabalhador tem acesso aos relatórios e resultados dos exames técnicos que eventualmente tenha feito para o preenchimento de lugares.

- 5—O trabalhador que, por iniciativa da entidade patronal ou seu representante, transitar de uma empresa para outra económica ou juridicamente associada ou que tenha administração comum salvaguardará, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira.
- 6 As habilitações exigidas neste contrato colectivo de trabalho não se aplicam aos trabalhadores que, à data da sua entrada em vigor, desempenhem funções que correspondam a qualquer das profissões nele previstas.
- 7—A exigência de habilitações mínimas para a admissão de trabalhadores não se aplica em concelhos onde não existam estabelecimentos que facultem os respectivos graus de ensino.

#### Cláusula 4.ª

#### (Readmissão)

- 1 Ao trabalhador permanente readmitido na empresa após cessação do contrato por qualquer das partes ter-se-á que contar, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado anterior à cessação.
- 2 Na readmissão de um trabalhador não haverá período experimental.

## Čláusula 5.ª

#### (Periodo experimental)

- 1—A admissão é feita a título experimental: durante os primeiros quinze dias, para os trabalhadores em geral, e por um período de sessenta dias, para os que desempenhem funções de responsabilidade mediante acordo escrito e individual. No decurso do período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou de alegação de justa causa, não havendo direito a nenhuma compensação ou indemnização.
- 2—Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.
- 3 Nos casos previstos no número anterior a empresa deverá entregar ao trabalhador um documento escrito, a que este deverá dar o seu acordo, igualmente por forma escrita, de que conste:
  - a) Nome completo:
  - b) Categoria profissional ou classe;
  - c) Retribuição;
  - d) Duração do trabalho;
  - e) Local de trabalho;
  - f) Condições particulares de trabalho.
- 4— Considera-se sempre feita a título definitivo, salvo acordo escrito em contrário, a admissão do trabalhador a quem a entidade patronal ofereça melhores condições de trabalho do que as usufruídas na empresa onde prestava serviço anteriormente.

#### Cláusula 6.\*

#### (Admissão ou promoção para cargos de chefia)

- 1 Os cargos de chefia serão desempenhados por trabalhadores escolhidos pela entidade patronal.
- 2 Antes da admissão ou promoção de trabalhadores para cargos de chefia, será dado conhecimento aos trabalhadores directamente subordinados ao profissional cujo cargo se pretende preencher.

#### Cláusula 7.

#### (Trabalho eventual)

- 1—É permitida às empresas a admissão de trabalhadores em regime de trabalho eventual ou a prazo, nos termos da legislação aplicável.
- 2 Os trabalhadores eventuais têm os mesmos direitos e obrigações estabelecidos nesta convenção para os trabalhadores permanentes, salvo disposição expressa em contrário.

#### Cláusula 8.ª

#### (Definição de categorias profissionais)

No anexo u são definidas as categorias profissionais previstas neste contrato e as funções que lhes correspondem.

#### Clausula 9.\*

## (Atribuição de categorias)

- 1 A atribuição de categorias profissionais aos trabalhadores será feita de acordo com as funções por eles desempenhadas.
- 2 Atendendo à sazonalidade do sector, quando os trabalhadores desempenhem, sem ser por motivo de substituição, funções a que correspondam várias categorias durante mais de sessenta dias por ano, ser-lhes-á atribuída a mais qualificada.
- 3 A atribuição das categorias profissionais previstas no n.º 1 será efectuada pelas entidades patronais no prazo máximo de trinta dias após a publicação deste contrato.
- 4 Após o prazo a que se refere o número anterior, as classificações serão afixadas em lugar ou local adequado.
- 5—Se o trabalhador não concordar com a classificação que lhe é atribuída, reclamará directamente, ou através do sindicato, para a entidade patronal por escrito e fundamentadamente, para o que dispõe de um prazo de trinta dias, contados a partir da data em que as classificações forem afixadas.
- 6 No caso de não haver acordo, o trabalhador poderá recorrer para a comissão de conciliação e julgamento.

#### Cláusula 10.\*

## (Relações nominais, quadros de pessoal e quotização sindical)

1 — As empresas elaborarão os mapas dos quadros do seu pessoal, nos termos da lei.

- 2— No preenchimento destes mapas, os trabalhadores serão agrupados, sempre que possível, segundo as respectivas categorias e classes profissionais.
- 3 As empresas obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter aos sindicatos respectivos o montante das quotas sindicais, até quinze dias após a cobrança, desde que previamente os trabalhadores em declaração individual escrita, a enviar ao sindicato e à empresa, contendo o valor da quota e a identificação do sindicato, assim o autorizem.
- 4—Para efeitos do número anterior, o montante das quotizações será acompanhado dos mapas utilizados para o efeito devidamente preenchidos.

#### Cláusula 11.\*

#### (Promoção e acesso)

- I Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à categoria ou classe superior ou a mudança permanente para funções de natureza diferente a que corresponde uma escala de retribuição mais elevada.
- 2—Os trabalhadores da empresa têm preferência sobre outros a admitir de novo no preenchimento de todos os lugares a que possam ter acesso, desde que satisfaçam os requisitos necessários.
- 3—Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão automaticamente promovidos de 3.ª a 2.ª ao fim de três anos e de 2.ª a 1.ª ao fim de três anos.
- 4 Para efeitos do número anterior, conta-se para efeitos de promoção todo o tempo de serviço desempenhado nas suas funções.

#### Cláusula 12.ª

#### (Antiguidade e certificado de aprendizagem)

- 1 O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão será tomado em consideração, independentemente da empresa em que teve lugar, desde que certificado nos termos do número seguinte e apresentado, quando pedido pela empresa, no acto da admissão e conste da lista de documentos entregues.
- 2 No caso de cessação do contrato de trabalho, a empresa passará ao trabalhador documento certificativo do aproveitamento da aprendizagem, de que constarão necessariamente a sua identificação, as datas relativas ao seu início e conclusão, a respectiva profissão, bem como o estabelecimento em que teve lugar.

#### CAPITULO III

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 13.\*

#### (Deveres da entidade patronal)

- 1 São deveres da entidade patronal:
  - a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e do presente contrato;

- b) Providenciar para que haja bom ambiente moral e promover no seio dos trabalhadores as melhores relações de trabalho possíveis:
- c) Usar de respeito e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens:
- d) Obter de cada trabalhador apenas o trabalho compatível com as suas possibilidades físicas:
- e) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam exclusivamente os da sua profissão, salvo o seu acordo por escrito;
- f) Prestar ao sindicato todos os esclarecimentos que por este lhe sejam pedidos, relativamente ao cumprimento da presente convenção e da lei;
- g) Passar aos trabalhadores certificados contendo discrição de funções ou quaisquer outras informações solicitadas por escrito e devidamente autenticadas;
- h) Segurar todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho;
- Sem prejuízo de qualquer direito reconhecido neste contrato, facultar ao trabalhador, dentro dos limites previstos na lei, o tempo necessário ao exercício de cargos no sindicato, instituições de previdência, comissões sindicais e outras a estes inerentes;
- j) Facultar a consulta pelo trabalhador que o solicite do respectivo processo individual;
- Autorizar os contactos com os trabalhadores em serviço, sem prejuízo da normalidade do mesmo:
- m) Afixar em local bem visível o mapa de horário de trabalho.

#### Cláusula 14.ª

#### (Garantias dos trabalhadores)

## I — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas;
- c) Em caso algum, diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição ou demais regalias:
- d) Em caso algum, baixar a categoria, escalão ou classe para que o trabalhador foi contratado ou promovido;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de actividade sem o seu

- prévio acordo feito por escrito, sem prejuízo da cláusula 19.ª;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir ou readmitir um trabalhador, ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- Despedir sem justa causa qualquer trabalhador:
- j) Obrigar o trabalhador a utilizar máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança.

#### Cláusula 15.

#### (Transporte)

- 1 A entidade patronal deverá assegurar, quer em transportes próprios, quer através de transportes públicos com horários compatíveis, a ida e volta para a fábrica a partir de locais habituais situados entre 3 km e 15 km das instalações fabris.
- 2 As empresas que não assegurem o transporte previsto no número anterior subsidiarão os trabalhadores com 0,07 do preço da gasolina super por cada quilómetro percorrido, nos termos do número anterior.

## Cláusula 16.\*

#### (Formação profissional)

- 1 As entidades patronais deverão anualmente ouvir os trabalhadores interessados em aperfeiçoar a sua formação profissional. Deverão ainda estabelecer meios internos ou facultar o acesso a meios externos de formação, consoante for mais adequado e de acordo com as necessidades da empresa.
- 2 As despesas dessa formação são da responsabilidade das entidades patronais.
- 3 O tempo despendido pelo trabalhador será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho.

#### Cláusula 17.\*

## (Violação das garantias dos trabalhadores por parte da entidade patronal)

A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto da cláusua 14.ª dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato com direito à indemnização fixada na cláusula 55.ª deste contrato.

#### Cláusula 18.\*

## (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e do presente contrato;

- b) Executar com zelo, competência e assiduidade, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhesejam confiadas;
- c) Ter para com os demais trabalhadores a atenção e respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem necessários ao desempenho das respectivas funções;
- d) Zelar pelo estado de conservação do material que lhe estiver confiado;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- Respeitar e fazerem-se respeitar por todos aqueles com quem, profissionalmente, tenham de contactar;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a entidade patronal nem divulgar informações sobre a sua organização, métodos de produção ou negócios.

#### Cláusula 19.ª

#### (Transferência do trabalhador)

- 1 A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local ou zona de trabalho se dessa mudança não resultarem sérios e comprovados prejuízos.
- 2 Em caso de discordância, cabe à entidade patronal a prova da inexistência de prejuízo.
- 3 No caso de o trabalhador ser transferido, a entidade patronal custeará todas as despesas directamente impostas pela transferência, designadamente o transporte de mobiliário e familiares, o aumento do custo do alojamento ou do tempo gasto a mais na deslocação para o novo local de trabalho.

#### CAPÍTULO IV

## Prestação de trabalho

### Cláusula 20.ª

## (Horário de trabalho — horário móvel — Definição e princípio geral)

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.
- 2 No estabelecimento ou modificação dos horários de trabalho serão sempre ouvidos a comissão de trabalhadores e a comissão intersindical ou, na sua falta, a comissão sindical ou delegados sindicais.
- 3—Entre o fim de um período normal de trabalho e o início do seguinte mediarão, pelo menos, dez horas.

#### Cláusula 21.ª

#### (Duração do trabalho)

~ 1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta

- e quatro horas semanais, de segunda-feira a sextafeira ou de segunda-feira a sábado, de acordo com as necessidades da empresa.
- 2—Quando a empresa não se encontre a laborar por turnos, o período de trabalho não deve iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas, salvo acordo expresso do trabalhador, e será interrompido por um descanso para almoço, que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas horas depois de um período máximo de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 Os horários estabelecidos nesta cláusula entendem-se sem prejuízo de outros de menor duração que estejam a ser praticados.
- 4— Depois de visados pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho, os horários de trabalho serão afixados na empresa em local bem visível, devendo ser enviada uma cópia ao sindicato.

#### Cláusula 22.\*

## (Trabalho por turnos)

- I Deverão ser organizados turnos de pessoal, nos termos da lei, sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
- 2 Quando em regime de turnos se verifique, nos termos da lei, redução do tempo de intervalo para refeição por um período inferior a uma hora, o mesmo é considerado como serviço efectivo para os trabalhadores a quem se aplique tal redução.
- 3 As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.
- 4— A entidade patronal deverá, sempre que possível, afixar a escala e constituição dos turnos até dez dias antes do seu início, mas nunca inferior a oito dias de antecedência.
- 5 São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores da mesma especialidade, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade patronal.
- 6—Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado médico, a impossibilidade temporária de continuar a trabalhar no regime de turnos passará, até ao turno da semana em que fizer prova, ao regime de horário normal.

### Cláusula 23.ª

#### (Trabelho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho extraordinário.

- 3—O trabalho extraordinário é, porém, obrigatório quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou perante casos de força maior, salvo se o trabalhador apresentar dificuldades de transporte ou outro motivo atendível.
- 4 Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, dez horas sobre o termo da prestação do trabalho.
- 5 Sempre que o trabalho extraordinário ultrapasse duas horas seguidas e coincida com a hora normal de refeição do trabalhador, a entidade patronal obriga-se a assegurar ou a pagar a refeição. O tempo gasto na refeição é também pago como tempo de trabalho extraordinário, até ao limite máximo de meia hora.

#### Cláusula 24.ª

#### (Limites de trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário não poderá exceder o limite de dez horas semanais, quarenta horas mensais e cento e vinte horas anuais, considerando-se a soma das horas extraordinárias, dia de descanso semanal e feriados.
- 2 Os limites referidos no número anterior poderão ser alargados depois de ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou delegados sindicais.

## Cláusula 25.ª

## (Isenção do horário de trabalho)

- 1 Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será concedida retribuição especial correspondente a 25 % da sua remuneração mensal.
- 2 O requerimento de isenção de horário de trabalho será remetido ao Ministério do Trabalho acompanhado de declaração de concordância do trabalhador e do parecer da comissão de trabalhadores e da comissão intersindical ou sindical ou dos delegados sindicais.

#### Cláusula 26.ª

## (Trabalho em dia de descanso semanal)

- 1 Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.
- 2—O disposto no número anterior aplica-se desde que o trabalhador tenha prestado, pelo menos, três horas de serviço no dia de descanso semanal.
- 3 Os trabalhadores só podem trabalhar no dia de descanso semanal:
  - a) Quando, em face de circunstâncias excepcionais, a entidade patronal tenha sido, para esse efeito, previamente autorizada;
  - b) Em casos de força maior, cuja ocorrência deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho no prazo de quarenta e oito horas.

#### Cláusula 27.

#### (Trabalho nocturno)

- I Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2 Considera-se também como nocturno, para efeitos de remuneração, o trabalho prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno de, pelo menos, três horas.

#### CAPÍTULO V

## Retribuição do trabalho

#### Cláusula 28.\*

#### (Retribuição)

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida da prestação do trabalho
- 2 A retribuição compreende a remuneração de base prevista no anexo III e todas as outras prestações regulares e periódicas.
- 3 Não se consideram como integrando a retribuição as ajudas de custo, as despesas de transporte, a remuneração por trabalho extraordinário, os abonos para falhas e a remuneração por trabalho nocturno.
- 4 Os trabalhadores que exerçam predominantemente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1000\$.
- 5—A todos os trabalhadores são asseguradas as remunerações fixas mínimas constantes do anexo III.
- 6 A fórmula a considerar para efeito do cálculo das horas simples é a seguinte:

#### Cláusula 29.4

#### (Tempo e forma de pagamento)

- I O pagamento da retribuição do trabalhador deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês e durante o período de trabalho.
- 2 No acto de pagamento da retribuição a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão com o nome da empresa, preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador; a respectiva categoria profissional e classe; o período de trabalho a que corresponde a remuneração, e a diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, extraordinário, prestado em dias de descanso semanal, complementar ou feriado, aos subsídios, descontos e montante líquido a receber.

- 3 A retribuição deve ser satisfeita em dinheiro ou, se o trabalhador der o seu acordo, por cheque ou depósito bancário.
- 4 O pagamento será feito ao mês, qualquer que seja o horário e a categoria do trabalhador.

#### Cláusula 30.\*

#### (Remuneração de trabalho nocturno)

- O trabalho nocturno será pago com os acréscimos seguintes sobre a remuneração base:
  - a) 30% para o trabalho prestado entre as 20 e as 24 horas;
  - b) 50 % para o trabalho prestado a partir das 0 horas.

#### Cláusula 31.ª

#### (Remuneração de trabalho extraordinário)

O trabalho extraordinário será remunerado com o aumento correspondente a 75 % da retribuição normal até duas horas por dia e a 100 % nas horas seguintes.

#### Cláusula 32.\*

## (Remuneração de trabalho no dia de descanso semanal e feriados)

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriados será pago com o acréscimo de 200 % sobre a retribuição normal.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar será pago com o acréscimo de 100 % sobre a retribuição normal.
- 3 Só o trabalho prestado no dia de descanso semanal a que se refere o n.º 1 da cláusula 26.ª dá ao trabalhador direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

## Cláusula 33.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição normal.
- 2—Os trabalhadores que não tenham concluído até 31 de Dezembro um ano de serviço receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a quinze dias.
  - 3 Este subsídio será pago até 15 de Dezembro.
- 4—Em caso de cessação do contrato, o trabalhador terá direito a receber a parte proporcional do subsídio de Natal relativa ao ano da cessação.

#### Cláusula 34.ª

#### (Diuturnidades)

1 — É garantida a manutenção do direito a diuturnidades nos termos consagrados nas convenções que ora se alteram aos trabalhadores que delas já beneficiam.

#### CAPITULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho, descanso semanal e feriados

#### Cláusula 35.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo ou os dias previstos nas escalas de turnos rotativos, no regime de laboração contínua, sendo o sábado considerado dia de descanso complementar. Todos os restantes são considerados úteis, com excepção dos feriados.
- 2 Quando o trabalho for prestado em regime de laboração contínua, o horário de trabalho tem de ser organizado de forma que os trabalhadores tenham, em média, em cada período de sete dias dois dias de descanso consecutivo, que, no máximo de quatro semanas, devem coincidir com o sábado e o domingo.
- 3 O previsto nos n.ºº 1 e 2 aplica-se aos guardas das instalações fabris.

#### Cláusula 36.ª

#### (Feriados)

1 — São considerados feriados, para efeito de encerramento das empresas abrangidas por este contrato, os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

, I de Novembro;

1 de Dezembro; 8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal;

Terça-feira de Carnaval.

2—O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

## Cláusula 37.\*

## (Periodo e época de férias)

1 — Os trabalhadores terão direito a gozar, em cada ano civil, um período de férias igual a vinte e dois dias úteis.

- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.ª semestre, os trabalhadores terão direito a onze dias úteis de férias remuneradas.
- 4 A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 5 Na falta de acordo, compete à entidade patronal, ouvida a comissão de trabalhadores, determinar a época de férias, que deverá em princípio ser fixada fora do período de campanha, com observância dos condicionalismos legais.
- 6—O período de férias será gozado em dias seguidos. Se os trabalhadores o solicitarem poderá ser fraccionado em períodos, por forma que o trabalhador goze sempre, pelo menos, quinze dias de férias consecutivamente.
- 7—Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa gozarão as férias simultaneamente, se nisso tiverem conveniência.
- 8 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias já vencido e respectivo subsídio.
- 9 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatoriamente serão concedidas férias antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Em caso de impossibilidade, haverá lugar a uma compensação calculada nos termos legais.
- 10 A entidade patronal elaborará um mapa de férias, a afixar nos locais de trabalho até 15 de Abril do ano em que as férias vão ser gozadas, do qual enviará cópia aos respectivos sindicatos.
- 11 Os trabalhadores em regime eventual têm direito a férias e respectivo subsídio, na proporcionalidade de dois dias e meio por cada mês.

#### Cláusula 38.ª

#### (Indisponibilidade do direito a férias)

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei ou nesta convenção, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

## Cláusula 39.ª

#### (Violação do direito a férias)

1 — No caso de a entidade patronal obstar ao gozo de férias, nos termos desta convenção, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da re-

tribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Cláusula 40.ª

#### (Doença no período de férias)

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja de facto informada logo que possível, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem.
- 2 A prova da situação de doença prevista no número anterior poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela empresa.
- 3 Quando o trabalhador estiver doente até Dezembro, tem direito a gozar as férias desse ano no 1.º trimestre do ano seguinte.
- 4—Se na data indicada para início das férias o trabalhador estiver ausente por doença ou acidente, gozará as férias por inteiro e receberá o respectivo subsídio quando a doença terminar, podendo, no entanto, receber imediatamente o subsídio de férias se o desejar.

## Cláusula 41.\*

## (Regime de férias para trabalhadores, em caso de cessação de impedimento prolongado)

No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito às férias e ao respectivo subsídio que teria vencido em Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

#### Cláusula 42.\*

#### (Retribuição durante as férias)

- 1 A remuneração correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.
- 2 Além da remuneração mencionada no número anterior, os trabalhadores terão direito a um subsídio de férias de montante igual ao daquela remuneração, não podendo ser inferior à retribuição mensal.
- 3 Nos casos previstos no n.º 3 da cláusula 37.º, estes valores corresponderão a metade da retribuição mensal.
- 4— Em caso de cessação do contrato de trabalho, o trabalhador terá direito às férias e subsídio vencidos, se ainda as não tiver gozado, bem como à respectiva parte proporcional relativa ao ano da cessação.

#### Cláusula 43.\*

#### (Definição de faltas)

I — Falta é a ausência do trabalhador durante o período de trabalho a que está obrigado. 2 — Nos casos de ausência dos trabalhadores por períodos inferiores, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos dias normais de trabalho em falta.

#### Cláusula 44.ª

#### (Participação de faltas)

- l As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível, o que poderá ser feito por interposta pessoa ou por telefone.
- 3 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalahdor prova dos factos invocados para a justificação.

#### Cláusula 45.\*

#### (Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas previamente autorizadas ou posteriormente aceites pela empresa, bem como as motivadas por:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar;

- c) Necessidade de comparecer a consultas médicas, de realizar exames médicos ou de receber tratamentos, pelo tempo necessário;
- d) Prática de actos inerentes ao exercício de funções sindicais ou em instituições de previdência:
- e) Casamento, durante duas semanas de calendário:
- f) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa vivendo maritalmente com o trabalhador ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta (pais, filhos, sogros, genros, noras e padrastos), durante cinco dias consecutivos;
- g) Por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, até dois dias consecutivos;
- h) Parto da esposa ou de pessoa vivendo maritalmente com o trabalhador, durante dois dias;
- i) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado, nos termos da cláusula 74.\*;
- j) Prática de actos inerentes ao exercício das funções de bombeiro voluntário, em caso de sinistro ou acidente;
- Doação de sangue a título gracioso, durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre.
- ... 2 A entidade patronal pode sempre exigir prova da veracidade dos factos alegados no número anterior.

## Clausula 46.\*

## (Consequências das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou qualquer outra regalia.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto à retribuição, as faltas referidas na alínea d) do n.º 1 da cláusula 45.\*, para além dos limites estabelecidos por lei.
- 3 Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 da cláusula 45.º e no n.º 1 desta cláusula, poderão determinar perda de retribuição as faltas autorizadas pela entidade patronal a pedido do trabalhador.

#### Cláusula 47.

#### (Efeito das faltas injustificadas)

- I As faltas injustificadas determinam a perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2— Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tíver direito.

#### Cláusula 48.ª

#### (Impedimento prolongado)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.
- 2 Aplica-se o disposto no número anterior quando o trabalahdor estiver impossibilitado de prestar seryiço por detenção ou prisão preventiva, até trânsito em julgado da sentença.
- 3— Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 4—O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador direito ao lugar.

#### Ciáusula 49.ª

## (Licença sem retribuição)

- 1 As licenças sem retribuição serão concedidas por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 O período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se para efeitos de antiguidade.

- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão nos quadros de pessoal.
- 5— A entidade patronal poderá fazer cessar a licença sem retribuição logo que o trabalhador inicie a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se a licença tíver sido concedida para esse efeito.

#### CAPITULO VII

## Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 50.º

#### (Formas de cessação)

- O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo das partes;
  - b) Caducidade;
  - c) Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
  - d) Despedimento colectivo;
  - e) Rescisão do trabalhador.

#### Cláusula 51.\*

## (Cessação por mútuo acordo)

- 1 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 2 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

#### Cláusula 52.\*

## (Despedimento)

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.
- 3 Nas acções judiciais de impugnação de despedimento, compete à entidade patronal a prova de existência de justa causa invocada.

#### Cláusula 53.\*

## (Justa causa de despedimento)

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da em-

f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;

g) Faltas não justificadas ao trabalho, que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez intercaladas;

 h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencentes aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos ou executórios;
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### Cláusula 54.\*

## (Processo disciplinar em caso de despedimento)

- 1 Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integram o conceito de justa causa na cláusula anterior, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2—O trabalhador dispõe de um prazo de três dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considera relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 3 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de dois dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar

sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

- 5 Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de três dias a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 6 Nas empresas em que, por impossibilidade legal, não haja comissão de trabalhadores, o trabalhador dispõe da faculdade de pedir a suspensão do despedimento nos termos do número anterior.
- 7 A entidade patronal poderá suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c), i) e j) do n.º 2 da cláusula anterior.

#### Cláusula 55.\*

#### (Inexistência de justa causa)

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista na cláusula seguinte, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.
- 4 Para apreciação da existência da justa causa de despedimento ou de adequação da sanção ao comportamento verificado, deverão ser tidos em conta o grau de lesão dos interesses da economia nacional ou da empresa, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da empresa, quer em geral, quer em relação ao trabalhador atingido, o carácter das relações do trabalhador com os seus companheiros e todas as circunstâncias relevantes do caso.
- 5—Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou ao seu conhecimento, que revelem não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a trinta dias.

#### Cláusula 56.2

#### (Indemnização por despedimento)

"Cada trabalhador abrangido pelo despedimento colectivo tem direito a uma indemnização de acordo

com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

## CAPITULO VIII

#### Disciplina

#### Cláusula 57.ª

#### (Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção a violação voluntária e culposa dos devedores dos trabalhadores.

#### Cláusula 58.ª

#### (Poder disciplinar)

O poder disciplinar tanto é exercido pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquele estabelecidos e com observância das disposições deste contrato.

#### Cláusula 59.\*

#### (Processo disciplinar)

- 1 Em todos os casos em que se verifique ter existido infracção disciplinar, dever-se-á proceder à averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada infracção foi praticada.
- 2— Iniciado o procedimento disciplinar pode a entidade patronal suspender a prestação de trabalho, se a presença do trabalhador não se mostrar conveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 3 Desde que não exista regime legal imperativo diferente, o processo disciplinar observará nomeadamente as seguintes garantias da defesa do trabalhador:
  - a) O processo deve ser escrito, e a acusação devidamente fundamentada será levada ao conhecimento do trabalhador mediante nota de culpa na qual conste a descrição do comportamento imputado ao trabalhador;
  - b) O trabalhador, no prazo de quatro dias após a recepção da comunicação, poderá apresentar a sua contestação indicando todas as diligências que se mostrem necessárias ao apuramento da verdade;
  - c) Após a audição das testemunhas, serão entregues ao trabalhador acusado cópias dos respectivos depoimentos.
- 4—O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de quarenta e cinco dias, salvo se o trabalhador requerer a prorrogação por um prazo igual ao previsto na alínea b) do número anterior.
- 5— Quando o processo estiver completo, será presente à comissão de trabalhadores que deverá pronunciar-se no prazo de quatro dias. Caso não haja comissão de trabalhadores, deverá respeitar-se este prazo, para que o trabalhador possa consultar o sindicato ou os seus representantes na empresa.

6—A falta de qualquer dos elementos referidos nos números anteriores determina a nulidade insuprível do procedimento disciplinar e a consequente impossibilidade de se efectivar o despedimento com base nos comportamentos concretos invocados.

#### Cláusula 60.\*

#### (Sanções disciplinares)

- I A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais dos trabalhadores:
  - a) Repreensão verbal;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
  - d) Despedimento.
- 2—As sanções disciplinares previstas nas alíneas b) e c) do número anterior só poderão ser aplicadas mediante processo disciplinar nos termos do disposto no n.º 3 da cláusula anterior.
- 3 A sanção a que se reporta a alínea d) do n.º 1 desta cláusula obedecerá ao disposto na regulamentação legal imperativa ou, na sua falta, ao regime na cláusula 54.º
- 4 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

#### Cláusula 61.ª

#### (Prescrição da infracção disciplinar)

A infracção disciplinar prescreve ao fim de sessenta dias a contar da data em que a entidade patronal ou superior hierárquico com competência disciplinar tem conhecimento da infracção.

#### CAPITULO IX

#### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 62.ª

#### (Direitos especiais das mulheres trabalhadoras)

- 1 Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:
  - a) Durante o período da gravidez e até três meses após o parto, não desempenhar tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas, corrosivas, radioactivas e venenosas e altas ou baixas temperaturas e outras clinicamente desaconselháveis;
  - b) Faltar durante noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos. Em caso de aborto ou de parto de nado-morto, o

- número de faltas a que se aplica o disposto nesta alínea será, no máximo, de trinta dias;
- c) Interromper o trabalho por dois períodos de uma hora para amamentação ou dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias, até um ano após o parto.
- 2 É vedado a todas as trabalhadoras que não trabalhem em regime de turnos a prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 20 horas. No entanto, nas empresas que tiverem infantário poderão as partes acordar outro horário.
- 3 As trabalhadoras grávidas têm direito a ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho sem perda da retribuição habitual, devendo, para o efeito, apresentar um documento comprovativo.
- 4 As trabalhadoras, durante o período de aleitação, é proibido o trabalho nocturno, excepto se a firma tiver creche a funcionar durante esse período ou se a trabalhadora der o seu acordo por escrito.

### Cláusula 63.\*

#### (Trabalho de menores)

- 1—É válido o contrato celebrado com o menor, se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.
- 2 O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando, de idade inferior a 18 anos, houver oposição dos seus representantes legais.
- 3 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual e moral.
- 4 Os menores de 18 anos de idade não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 18 horas, no caso de frequentarem cursos nocturnos oficiais, oficializados ou equiparados, e antes das 7 horas e depois das 20 horas, no caso de não os frequentarem.

#### CAPITULO X

#### Trabalho fora do local habitual

## Cláusula 64.ª

#### (Princípio geral)

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que os trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito quando o seu local de trabalho não seja fixo.

3 — As deslocações que não permitam o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual, serão objecto de acordo.

#### Cláusula 65.ª

#### (Direitos dos trabalhadores nas deslocações)

- I Sempre que deslocado em serviço e na falta de viatura fornecida pela entidade patronal, o trabalhador terá direito ao pagamento de:
  - a) Transportes em caminho de ferro (1.º classe)
     ou avião ou 0,25 do preço do litro de gaso lina super por cada quilómetro percorrido,
     quando transportado em viatura própria;
  - b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno almoço	40\$00
Almoço ou jantar	180\$00
Ceia	150\$00

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

- c) Horas extraordinárias sempre que a duração do trabalho, incluindo o tempo gasto nos trajectos e espera, na ida e no regresso, exceda o período de trabalho.
- 2 Sempre que um profissional se desloque em serviço da empresa para fora do local de trabalho habitual e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos daí resultantes, com excepção dos prejuízos causados a passageiros transportados gratuitamente.
- 3 As entidades patronais poderão transferir para as companhias de seguros as responsabilidades decorrentes do número anterior.
- 4—O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e 30 minutos e entre as 19 horas e 30 minutos e as 21 horas e 30 minutos, desde que os trabalhadores não possam chegar à empresa dentro do horário normal da refeição.
- 5 Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno almoço quando inicia o serviço até às 7 horas, inclusive.
- 6—Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço, em qualquer período, entre as 0 e as 5 horas.
- 7 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.
- 8 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

#### Cláusula 66.\*

#### (Cobertura dos riscos de doença)

1 — Durante o período de deslocação os encargos por doença que, em razão do local em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegu-

rados aos trabalhadores pela respectiva caixa de previdência, deverão ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam à caixa de previdência se os trabalhadores não estivessem deslocados.

- 2 Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso ou de transferência para local com assistência médica adequada, se estas forem prescritas pelo médico, bem como a manter os direitos previstos na cláusula 65.ª enquanto se mantiverem deslocados.
- 3—Em caso de absoluta necessidade, e só quando requerida pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido como condição necessária para o tratamento, a entidade patronal pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

#### Cláusula 67.ª

#### (Seguro do pessoal deslocado)

A todos os trabalhadores que se desloquem em serviço, seja qual for o meio de transporte utilizado, deverá a entidade patronal fazer um seguro de acidentes pessoais completo, no valor de 2500 contos, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o período de deslocação, a favor de quem o trabalhador designe.

### CAPÍTULO XI

## Garantias sociais

#### Cláusula 68.\*

#### (Refeitório e subsídio de alimentação)

- 1—Todas as empresas terão de pôr à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar e aquecer as suas refeições.
- 2 As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de refeição de 25\$ diários.
- 3 Os trabalhadores só terão direito a beneficiar do subsídio referido no número anterior nos dias em que efectivamente trabalharem antes e depois da refeição.

#### Cláusula 69.4

## (Infantários para filhos dos trabalhadores)

A entidade patronal deverá diligenciar a instalação de um infantário e subsidiar a sua manutenção, desde que tenha ao seu serviço trabalhadores com filhos até à idade escolar a seu directo cuidado, durante o período de trabalho.

#### Cláusula 70.ª

## (Instalações para os trabalhadores eventuais ou de campanha)

As instalações das empresas destinadas ao alojamento de pessoal devem possuir condições higiénicas adequadas aos fins a que se destinam.

#### Cláusula 71.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

- 1 A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores que frequentem cursos oficiais, oficializados ou legalmente equiparados os seguintes direitos:
  - a) Dispensa de um hora por dia durante o período lectivo, sem prejuízo da retribuição, para efeito de assistência à aula;
  - b) Gozar férias, interpoladamente ou não, em época à sua escolha, desde que daí não resultem prejuízos para a empresa;
  - c) Faltar em cada ano civil, por altura dos exames finais, sem perda de remuneração, cinco dias, seguidos ou alternados, para preparação do conjunto das provas a prestar, além dos dias em que tiverem lugar as provas.
- 2—Para poderem beneficiar dos direitos previstos no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral da frequência.
- 3—Os direitos previstos no n.º 1 desta cláusula cessarão automaticamente em cada ano lectivo logo que, em qualquer altura e por qualquer motivo, o trabalhador perca a possibilidade de transitar para o ano imediatamente seguinte ou, encontrando-se no último ano, não possa concluir o curso.
- 4 Os direitos previstos nesta cláusula cessarão definitivamente quando o trabalhador não obtenha aproveitamento em dois anos lectivos consecutivos.

#### CAPÍTULO XII

## Higiene e segurança no trabalho

#### Cláusula 72.ª

## (Higiene e segurnça no trabalho)

As empresas instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais sobre a matéria.

#### CAPITULO XIII

#### Exercício do direito sindical

#### Cláusula 73.ª

#### (Direito à actividade sindical na empresa)

As empresas obrigam-se a respeitar o estabelecido na lei, designadamente não interferindo na liberdade de inscrição dos trabalhadores no sindicato e na actividade sindical dentro da empresa.

#### CAPITULO -XIV

## Relações entre as partes outorgantes

#### Cláusula 74.\*

#### (Interpretação e integração do contrato colectivo)

- 1 As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária formada por quatro elementos, sendo dois em representação da associação patronal e dois em representação dos sindicatos, com competência para interpretar as disposições convencionais e integrar as suas lacunas.
- 2 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.
- 3 Não é permitido, salvo acordo de ambas as partes, tratar nas reuniões assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada nos termos do número anterior.
- 4 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Trabalho, que não terá direito a voto.
- 5 Das deliberações tomadas, será depositado um exemplar no Ministério do Trabalho para efeito de publicação, considerando-se, a partir desta, parte integrante do contrato colectivo de trabalho.
- 6 As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação do contrato, a identificação dos respectivos representantes.
- 7 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo.

#### CAPÍTULO XV

#### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 75.\*

#### (Retroactividade)

As cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981.

#### Cláusula 76.\*

## (Reclassificações)

Nas reclassificações a que houver lugar por força da entrada em vigor desta convenção, será tomado em consideração o tempo de serviço no exercício das respectivas funções.

#### Cláusula 77.\*

## (Trabalho fora da campanha)

Dadas as características sazonais da indústria, os trabalhadores não poderão recusar-se a desempenhar outras tarefas, desde que tal desempenho não implique modificação substancial da sua posição e não exista serviço inerente à sua categoria.

#### Cláusula 78.ª

### (Garantia da manutenção de regalias)

- 1 Com a entrada em vigor desta convenção, consideram-se automaticamente revogados todos os instrumentos de regulamentação anteriormente aplicáveis no sector, sendo esta considerada globalmente mais favorável.
- 2 Salvo os casos especificamente previstos na lei e nesta convenção, da aplicação do presente CCTV não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, diminuição de ordenado, considerando-se quaisquer regalias anteriormente aplicáveis mantidas a nível do contrato individual de trabalho.

#### Lisboa, 24 de Fevereiro de 1981.

Pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Construção Civil e Madeiras, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito

de Braga; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito

de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Pedreiras, Serração de Madeiras e Carpintaria Mecânica do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Porto;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Construção Civil, Serração de Madeiras, Carpintaria e Marcenaria de Chaves;
Sindicato dos Amarceneiros e Ofícios Correlativos do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Serrações de Madeiras do Distrito de Braga;

trito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores das Serrações de Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Leirla;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeiras do Distritos de Santarém;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

## (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros, em repre-sentação de:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários. (Assinatura llegivel.)

Peia Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços do Distrito de Angra do Heroismo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similario de Similario

lares dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Simi-lares dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Simi-lares dos Distritos de Coimbra, Leiria, Guarda e Castolo

Branco;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Distrito de Faro;

iares do Distrito de Paro; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restau-rantes e Similares da Região da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restau-rantes e Similares do Sui;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira e Similares do Porto, Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Distrito de Viseu;

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Profissionais do Comércio e Servicos do Distrito

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dis-

trito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dis-trito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dis-

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.,

Peia Federação dos Sindicatos Agrícolas do Sul, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Beja; Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores Agricolas do Distrito de Paro; Sindicato dos Trabalhadores Agricolas, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores Agricolas do Distrito de Évora; Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Operários Agricolas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Vila Real.

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Bragança; Sindicato dos Trabalhadores Agricolas e Resineiros do Distrito

de Coimbra

Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Distrito de Leiria.

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodovlários e Urbanos, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bra-

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Evora; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Guarda; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarios.

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila

Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vizeu;
Sindicato dos Trabaihadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Oficios Correlativos do
Centro e Sui;

\*\*\*

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados
em Garagens do Distrit. do Porto;
Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em
Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e
Oficios Correlativos do Distrito de Aveiro.

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal;

(Assinatura i!egivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins: (Assingtura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar: (Assinaturas ilegivel:.)

Pelo Sindicato dos Tanociros de Portugal:

(Assinaturas ileg(vei:.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Isidro Graça Fonseca.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

#### ANEXO I

#### Condições específicas

#### Agentes técnicos agrícolas

#### I — Condições específicas de admissão

- 1 Idade mínima de 18 anos.
- 2 Habilitações curso complementar de agricultura ou equiparado que corresponda à designação oficial de agente técnico agrícola.

#### II — Regimes especiais de promoção

Logo que o agente técnico agrícola estagiário complete um ano de serviço transita automaticamente para a categoria de agente técnico agrícola até dois

#### Trabalhadores cobradores

#### Condições especiais de admissão

Idade de 18 anos completos e as habilitações mínimas legalmente exigidas.

#### Trabalhadores do comércio e trabalhadores técnicos de vendas

- I Condições especiais de admissão
- 1 Idade mínima de 16 anos.
- 2 Habilitações mínimas ciclo complementar do ensino primário, ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.
- 3 Como praticantes só poderão ser admitidos indivíduos com menos de 18 anos de idade.
- 4 Idade mínima para admissão dos trabalhadores técnicos de vendas — 18 anos e habilitações mínimas legais.

#### II — Regimes especiais de promoção e acesso

- a) O praticante de caixeiro será obrigatoriamente promovido a caixeiro-ajudante, logo que complete três anos de prática ou 18 anos de idade.
- b) O praticante de armazém será promovido a uma das categorias profissionais superiores, compatível com os serviços desempenhados durante o tempo de prática, logo que atingir os 18 anos de idade.
- c) Os trabalhadores com 18 anos ou mais de idade que ingressem pela primeira vez na profissão não poderão ser classificados em categoria inferior a caixeiro--ajudante.

d) O caixeiro-ajudante será obrigatoriamente promovido a terceiro-caixeiro logo que complete dois anos de permanência na categoria.

#### III - Dotações mínimas

Para o efeito de dotações mínimas consideram-se apenas os conferentes e os trabalhadores indiferenciados ou de serviços auxiliares em serviço exclusivo de armazém:

- a) Até dez trabalhadores haverá um fiel de armazém.
- b) De dez a quinze trabalhadores haverá um encarregado de armazém e um fiel de armazém.
- c) De dezasseis a vinte e quatro trabalhadores haverá um encarregado de armazém e dois fiéis de armazém.
- d) Com vinte e cinco ou mais trabalhadores haverá um chefe de serviços mantendo-se as proporções anteriores quanto a encarregados e fiéis de armazém.
- e) Por cada grupo de cinco trabalhadores das categorias de vendedor, promotor de vendas ou vendedor especializado, tomados no seu conjunto, terá a entidade patronal de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas.
- f) Nas empresas onde seja obrigatória a existência de dois ou mais trabalhadores com a categoria de inspector de vendas terá de haver obrigatoriamente um chefe de vendas.
- g) O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros.

## Trabalhadores da construção civil

#### I — Condições especiais de admissão

As idades mínimas de admissão dos trabalhadores da construção civil são as seguintes:

- a) De 16 anos para os aprendizes;
- b) De 18 anos para os indiferenciados.

#### II - Regimes especiais de promoção e acesso

Todos os trabalhadores admitidos como aprendizes que completem dois anos de aprendizagem serão promovidos à categoria de oficial de 2.ª

#### Trabalhadores contínuos, porteiros e profissionais similares

#### Condições especiais de admissão

- a) As habilitações para admissão são as mínimas legais.
  - b) As idades mínimas para a admissão são de:
    - 16 anos para paquete;
    - 18 anos para contínuo e trabalhador da limpeza;
    - 21 anos para porteiro e guarda.
- c) Os paquetes que atinjam 18 anos de idade passam a contínuos.

#### Trabalhadores electricistas

#### I — Regimes especiais de promoção e acesso

- 1 Nas categorias profissionais inferiores a oficial observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
- a) Os aprendizes serão promovidos a ajudantes logoque completem 18 anos de idade;

- b) Os ajudantes, após dois anos de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais;
- c) Os pré-oficiais, após dois anos de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.
- 2—a) Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas no curso industrial de electricista ou de montador electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa e curso da marinha de guerra portuguesa e curso de mecânico electricista ou de radiomontador da Escola Militar de Electromecânica, terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 2.º ano;
- b) Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

#### II — Quadro de densidades

Para os trabalhadores electricistas será obrigatoriamente observado o seguinte quadro de densidades:

- a) O número de aprendizes não pode ser superior ao conjunto do de pré-oficiais e ajudantes, não podendo este conjunto exceder o número de oficiais;
- b) As empresas que tiverem ao seu serviço cinco oficiais têm de classificar um como encarregado.

#### III — Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens comprovadamente contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 Sempre que no exercício da sua profissão o trabalhador electricista corra riscos de electrocução no desempenho das suas funções, não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

#### Trabalhadores de enfermagem

#### Condições mínimas de admissão

Possuir a carteira profissional passada pelo sindicato.

#### Trabalhadores de escritório

### I — Condições de admissão

Idade — 16 anos.

#### Habilitações:

- 1 Curso geral de administração e comércio, curso geral dos liceus ou cursos oficiais ou oficializados de duração não inférior à daqueles ou cursos equivalentes.
- 2 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato:
- a) Desempenhem, ou tenham desempenhado, funções que correspondam a qualquer das categorias nele previstas;
- b) Tendo sido empregados de escritório e disso façam prova, se encontrem desempregados.

#### II — Regimes especiais de promoção e acesso

Os estagiários e dactilógrafos logo que completem dois anos de permanência na categoria ou 21 anos de idade serão promovidos a terceiros-escriturários.

#### III — Dotações mínimas

- 1 O número de chefes de secção não poderá ser inferior a 10 % do total de trabalhadores classificados como escriturários, estagiários, dactilógrafos, operadores mecanográficos, perfuradores-verificadores e operadores de máquinas de contabilidade.
- 2 Para efeitos do número anterior, serão arredondados para a unidade imediatamente superior os quocientes iguais ou superiores a 0,5.
- 3 O número total de estagiários para escriturários não poderá ser superior a 25 % do de escriturários ou a um no caso do número de escriturários ser inferior a quatro.

#### Trabalhadores fogueiros

#### Condições de admissão

A idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.

#### Trabalhadores de hotelaria

#### I — Condições especiais de admissão

- 1 Só podem ser admitidos os indivíduos maiores de 16 anos de idade.
  - 2 Têm preferência na admissão:
- a) Os diplomados pelas escolas profissionais da indústria hoteleira e já titulares da respectiva carteira;
- b) Os profissionais de carteira profissional que tenham sido aprovados em curso de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras.

## II — Aprendizagem e estágio

- 1 Os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos de idade têm de cumprir um período de aprendizagem até que perfaçam aquela idade, altura em que passarão a estagiários, por um período máximo de dois anos.
- 2 Os trabalhadores admitidos com 18 anos de idade ou mais anos têm de cumprir um período de estágio de dois anos, findo o qual ascenderão à categoria superior.

#### Trabalhadores metalúrgicos

## I — Condições especiais de admissão

- 1 São admitidos na categoria de aprendizes os jovens dos 16 aos 17 anos de idade que ingressam em profissões onde a mesma seja permitida nos termos desta convenção.
- 2— Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com curso complementar de escola industrial ou equiparado ou de formação profissional equivalente, os quais serão admitidos como praticantes.

- 3 Também não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores admitidos para as categorias de entregador de ferramentas, operador de máquinas de latoaria e vazio, operador de máquinas de balancé e lubrificador.
- 4 Praticantes são os trabalhadores que fazem tirocínio para qualquer das categorias previstas nesta convenção.

#### II — Regimes especiais de promoção e acesso

- 1 Ascendem a praticantes os aprendizes das profissões incluídas nos graus 8 e 9 (1.º escalão) logo que completem o seu período de aprendizagem, isto é: dois anos para os trabalhadores admitidos com 16 anos de idade e um ano para os trabalhadores admitidos com 17 anos de idade.
- 2 Não haverá mais de 50 % de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem, excepto quando haja apenas um trabalhador, caso em que poderá haver um aprendiz.
- 3 O período máximo de tirocínio dos praticantes, será de:
- a) Dois anos para categorias profissionais dos graus
   8 e 9;
- b) Três anos para as categorias de entregador de ferramentas, operador de máquinas de balancé, operador de máquinas de latoaria e vazio e lubrificador.
- 4—O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com certificado comprovativo (do exercício do tirocínio) obrigatoriamente passado pela empresa.

## Profissionais de engenharia

## I — Categorias profissionais

- 1 São profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia, nas actividades de investigação, projecto, produção, técnica comercial, gestão, formação profissional e outros. Neste grupo estão integrados os licenciados em Engenharia, os engenheiros técnicos agrários, os engenheiros técnicos e oficiais engenheiros da marinha mercante, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas.
- 2 Consideram-se 6 grau, em que o grau 1 será desdobrado em dois escalões (I-A e I-B), apenas diferenciados pelo vencimento, o escalão I-B seguindo-se ao escalão I-A.
- 3 Os graus 1 e 2 são considerados complemento de formação académica, sendo os licenciados em Engenharia admitidos no escalão r-B e os bacharéis em Engenharia no escalão r-A.

4 — A permanência máxima nos graus 1 e 2 é-a indicada no quadro seguinte:

	Escalão I-A	Escalão 1-B	Grau 2
Licenciados		Um ano Dois anos	Dois anos Três anos

- 5 No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalece para todos os efeitos o grau superior.
- 6 É suficiente que o profissional de Engenharia execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau.

#### II -- Preenchimento de lugares e cargos

- 1 Aos profissionais de engenharia será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.
- 2 Os profissionais de Engenharia devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade. A classificação dos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.
- 3—O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:
  - a) Admissão;
  - b) Mudança de carreira;
  - c) Nomeação;
  - d) Readmissão.

A admissão não pode prejudicar em caso nenhum o preenchimento de lugares e cargos por qualquer dos processos referidos nas alíneas b), c) e d).

O preenchimento de lugares e cargos obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

- A elaboração deste perfil e o preenchimento de lugares e cargos será objecto de aprovação e controle pelo grupo profissional e sindicatos interessados. O grupo profissional é constituído por todos os profissionais de engenharia da empresa e reconhecidos como tal pelos mesmos sindicatos.
- 4— Nos provimentos dos lugares e cargos atender-se-á obrigatoriamente à possibilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirirem a habilitação necessária, mediante a frequência de cursos de reciclagem. Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo, recorrer-se-á às listas de desempregados existentes nos respectivos organismos oficiais, pela ordem indicada.
- 5 Em igualdade de circunstâncias básicas, as condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos são, pela ordem indicada, as seguintes:
  - a) Estar ao serviço da empresa;
  - b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
- c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
  - d) Antiguidade na função anterior.

- O grau de formação academica nunca deverá sobrepor-se à competência profissional devidamente comprovada, nem ao nível de responsabilidade efectivamente assumida, nos termos previstos nos parágrafos que respeitam à definição do perfil e ao provimento de lugares e cargos. Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de profissionais de engenharia que a empresa pretende admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido, independentemente da idade.
- 6—A entidade patronal definirá, no prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor deste CCT, as categorias destes profissionais, após consulta aos mesmos, sem que desta disposição advenham quaisquer prejuízos para os trabalhadores, tendo o acordado em definitivo efeitos retroactivos à data da entrada em vigor deste CCT.

#### Trabalhadores químicos

#### I — Condições de admissão

Habilitações mínimas — curso adequado das escolas industriais ou conhecimentos profissionais equivalentes

#### II — Dotações mínimas

Por cada seis analistas, um deles terá a categoria de analista principal.

#### Trabalhadores rodoviários

Condições específicas

1 — As condições mínimas de admissão são:

Ter as habilitações exigidas por lei; Possuir a carta de condução profissional.

2 — Quando conduza veículos de distribuição, será obrigatoriamente acompanhado por ajudante de motorista

#### I — Livretes de trabalho:

Os livretes são pessoais e adquiridos no sindicato que representa a categoria profissional no distrito onde o trabalhador tem o seu local de trabalho.

- II Apoio por apreensão de licença de condução:
- 1 Aos trabalhadores arguidos de responsabilidade criminal por actos cometidos no exercício ou por causa das suas funções poderá ser garantida assistência judicial e pecuniária, sempre que as circunstâncias do caso o justifiquem.
- 2 Aos trabalhadores a quem haja sido apreendida a licença de condução por razões de serviço poderá ser garantido trabalho em qualquer outro sector da empresa compatível com as suas aptidões, sem diminuição da remuneração normal, nomeadamente na distribuição.

#### Trabalhadores tanoeiros

#### Condições de admissão

A empresa não poderá admitir ao seu serviço trabalhadores tanoeiros que não estejam munidos da respectiva carteira profissional. A prendizagem:

A duração de aprendizagem é de três anos, divididos para o efeito em três períodos anuais

Acesso:

- 1 Terminado o período de aprendizagem, o aprendiz será obrigatoriamente classificado como barrileiro, de acordo com o sector onde se especializou, onde permanecerá em estágio durante um período de dois anos.
- 2 Completado o período de estágio, o trabalhador é obrigatoriamente classificado como tanoeiro de 2.ª

#### Trabalhadores telefonistas

## Condições especiais de admissão

- a) Idade mínima de 18 anos.
- b) Possuir as habilitações mínimas legalmente exigidas.

Nota. -- Restantes condições iguais aos empregados de escritório.

#### ANEXO II

#### Definição de funções

Adjunto do director-geral. — É o trabalhador que coadjuva directamente o director-geral.

Adjunto do director de serviços. — É o trabalhador que coadjuva directamente e substitui o director de serviços.

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo proceder à montagem das respectivas ferramentas.

Agente técnico agrícola. — É o trabalhador que tem a seu cargo a responsabilidade de pelo menos uma das seguintes funções:

- a) Angaria e celebra contratos de fornecimento de tomate com os produtores, transmitindo a estes os esclarecimentos necessário de que é portador, presta assistência técnica e fiscaliza as áreas contratadas;
- b) Controla técnicamente os viveiros ou outras searas sob administração directa da empresa, tendo sob o seu controle um ou mais encarregados de seara, que colaboram consigo na execução dos serviços;
- c) Executa outras funções técnicas relacionadas com a sua especialidade.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador profissional que sob exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados. Exerce legalmente as funções nos

termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão- de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção e limpeza do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mer cadorias.

Analista. — É o trabalhador com curso ou habilitações adequadas ou conhecimentos profissionais adquiridos equivalentes que faz análises qualitativas e quantitativas físicas, químicas e bacteriológicas e outras determinações laboratoriais.

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta no âmbito do tratamento automático da informação os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e económicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e. caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num dominio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento e ser designado em conformidade

Analista orgânico; Analista de sistemas.

Analista principal. — É o trabalhador que além de executar as funções inerentes a um analista, coordena em cada laboratório os serviços dos restantes analistas e preparadores. Substitui o superior hierárquico nos seus impedimentos.

Assistente agrícola. — É o trabalhador agrícola especializado que executa funções enquadradas em directivas gerais bem definidas, como assistência a viveiros, a seareiros e ou searas, podendo fazer compras de matérias-primas agrícolas.

Auxiliar de educadora infantil. — É o trabalhador que, possuindo habilitações indispensáveis ao desempenho da função, assegura, sob a orientação da educadora de infância, as acções pedagógicas, os cuidados higiénicos, a alimentação e a vigilância das crianças nos tempos livres.

Auxiliar de enfermagem. — É o trabalhador de enfermagem com menos de três anos de exercício que, findo este período de tempo, passará a enfermeiro, de acordo com os requisitos oficialmente estabelecidos para o efeito.

Barrileiro. — É o trabalhador que após o período de aprendizagem terá de construir vasilhas de capacidade inferior a 300 l.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções, pagamentos e recebimentos, de acordo com os respectivos documentos; pode elaborar as folhas de ordenados e salários e prepara os respectivos sobrescritos. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retafho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 anos ou mais idade, estagia para caixeiro.

Caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas; monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens, materiais derivados da madeira ou cartão.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Carpinteiro. — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras em madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas, trabalha a partir de modelos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento.

Chefe de equipa (electricista, metalúrgico e produção). — É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de, pelo menos, três trabalhadores qualificados.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um departamento de serviços administrativos de manutenção ou de sector de produção.

Chefe de sector de secos. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla um grupo de profissionais na preparação, marcação, armazenagem e embalagem de secos, podendo ter sob as suas ordens até três equipas.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, o funcionamento do serviço a que está adstrito da maneira mais eficaz. Exerce nomeadamente, dentro dos limites da sua competência, funções de:

- a) Direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do serviço;
- b) Propõe a aquisição de equipamentos e materiais e submete à apreciação superior a admissão do pessoal necessário.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Classificador de matéria-prima. — É o trabalhador que tem a seu cargo a amostragem e classificação da matéria-prima, sua pesagem, arrumação e limpeza de acordo com as normas estabelecidas pela empresa; pode ter sob as suas ordens os trabalhadores de carga e descarga.

Cobrador. — É o trabalhador que procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos, dentro dos estabelecimentos industriais.

Conferente. — É o trabalhador que procede à verificação das mercadorias e outros valores, controlando as suas entradas e saídas.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a

serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa
elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode
subscrever a escrita da empresa, sendo responsável pela
contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere
o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos
é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de
técnico de contas.

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Controlador de produção. — É o trabalhador que colabora na planificação de fabrico e na previsão das necessidades para a produção, elabora requisições e controla os respectivos fornecimentos, bem como as produções e rendimentos. Movimenta todos os stocks incluindo os materiais de manutenção e elabora custos standard e de produção.

Controlador de produção principal. — É o trabalhador que tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas no controle de produção.

Controlador de sanidade industrial. — É o trabalhador que sob orientação superior dirige, executa e controla operações de sanidade industrial.

Controlador de vasilhame de parque. — É o trabalhador que controla a existência no parque de grades e estrados, bem como as entradas e saídas dos mesmos.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos

escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo.

Desmanchador-cortador de carnes. — É o trabalhador que procede a esquartejamento e desmancha de animais ou suas partes, separando as partes impróprias que não digam respeito aos planos de fabrico.

Director-geral. — É o trabalhador que, sob orientação dos gestores da empresa, superintende em todas as direcções de serviços.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades de serviços administrativo, comercial, técnico e ou outros em conformidade com as directrizes definidas superiormente: exerce funções tais como:

 a) Colaborar na determinação da política da empresa;

b) Planear a utilização mais conveniente da mãode-obra, equipamentos, materiais, instalações e capitais;

 c) Orientar, dirigir e fiscalizar as actividades do(s) serviço(s) segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas, regulamentos prescritos;

d) Criar e manter uma estrutura do(s) serviço(s) em que superintende que permita um funcionamento de maneira eficaz.

Ecónomo. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas, refeitórios e similares; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeíras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo diário.

Educadora infantil. — É a trabalhadora que, possuindo as habilitações indispensáveis ao desempenho da função, colabora, como responsável pelo infantário, na programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas às crianças, assegura as acções pedagógicas mediante acção directa ou orientação dos auxiliares de educação; zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças ao seu cuidado.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que, predominantemente serve refeições e bebidas ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e os demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas; substitui a louça servida; prepara e serve misturas, batidos, café, infusões, sandes e outros artigos complementares das refeições. Fornece os pedidos; passa as contas e cobra as importâncias dos respectivos consumos; arrecada os documentos de crédito autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que, predominantemente, executa nos diversos sectores de um refeitório, todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente: preparação, disposição e higienização das salas das refeições e empacotamento e disposição de talheres, distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço; coloca nos balcões, mesas ou centros de convívio, todos os géneros sólidos ou líquidos que façam parte do serviço; trata da recepção e emissão de senhas de refeição, de extras ou de centro de convívio, quer através de máquinas registadoras ou através de livros para o fim existentes; lava talheres, vidros, loiças, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios, podendo eventualmente ajudar em serviço de pré-preparação de alimentos destinados às refeições; executa serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores que compõem o refeitório.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de campo. — É o trabalhador agrícola sem especialização que excuta funções enquadradas em directivas gerais bem definidas e dirige directamente um grupo de trabalhadores agrícolas não especializados; pode conduzir viaturas nos serviços de campo e na distribuição de plantas.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla a actividade dos profissionais de um sector de construção civil.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista que coordena, dirige e controla a actividade dos profissionais do sector de electricidade.

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador metalúrgico que coordena, dirige e controla a actividade dos profissionais de um sector metalúrgico.

Encarregado de sanidade industrial. — É o trabalhador que, dando seguimento a planos acordados superiormente, coordena, dirige e controla a actividade dos profissionais de sanidade industrial.

Enfermeiro. — É o trabalhador com qualificação profissional específica que exerce directa ou indirectamente funções que visam o equilibrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Engarrafador-enfrascador. — É o trabalhador que procede normalmente ao engarrafamento-enfrascamento de produtos acabados, podendo executar tarefas complementares, nomeadamente de lavagem e rotulagem.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos. — É o trabalhador que nos armazéns, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza do escritório-

onde trabalha: redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório. Para além da totalidade ou parte das tarefas acima descritas pode verificar e registar a assiduidade do pessoal assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros afins.

Escriturário principal. — É o trabalhador que executa tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisões correntes, ou excutando as tarefas mais exigentes na secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Estagiário. — É o trabalhador que auxilia o escriturário e prepara-se para essa função.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que, nos armazéns, regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.

Fogueiro-encarregado. — É o trabalhador que dirige os serviços, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapor, tendo sob a sua responsa-

bilidade a transmissão de ordens de serviço aos fogueiros- e ajudantes.

Formulador ou preparador. — É o trabalhador que, mediante método de fabricação, procede à pesagem de diversos ingredientes que entram na composição do produto. Observa outras instruções dos métodos de fabrico que sejam necessárias. Pode igualmente proceder à mistura dos diversos ingredientes em tanques de mistura com agitadores.

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico, com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se, neste caso, por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda rondista. — É o trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais, para os proteger, podendo registar saídas ou entradas de mercadorias, veículos e materiais.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos vendedores e promotores de vendas e vendedores especializados, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica máquinas e veículos, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação, podendo ajudar serralheiros e mecânicos.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas, de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos e outros.

Moleiro. — É o trabalhador que orienta e assegura o funcionamento da instalação de moagem, tendo em atenção o processo de moenda para que o pó fabricado corresponda às características pretendidas e cuida da instalação.

Monitor de grupo. — É o trabalhador indiferenciado que, sob supervisão de um chefe de equipa

ou outro superior hierárquico, ajuda a orientar parte ou todo um grupo de pessoal indiferenciado.

Montador-ajustador de máquinas. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedam à roscagem de peças, por forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros). Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura e proceder à verificação directa dos níveis de óleo, água e combustível e do estado de pressão dos pneumáticos. Em caso de avaria ou acidente, toma as providências adequadas e recolhe os elementos necessários para apreciação pelas entidades competentes. Quando em condução de veículos de carga, compete-lhe orientar a carga, descarga e arrumação das mercadorias transportadas.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Operador. — É o trabalhador que vigia, regula e assegura o funcionamento de uma máquina de pouca complexidade ou cujo funcionamento não exige conhecimentos especiais. Cuida da sua limpeza e comunica superiormente as anomalias detectadas. Consideram-se operadores os operadores nomeadamente designados por: operador de bomba de extracção e pesagem, operador de doseadora enchedora, operador de envelopadora, operador de estação de bombagem, operador de fritadeira, operador de máquina de cortar pimento, operador de máquina enchedora embaladora, operador de máquina de fazer pasta, operador de máquina de rechear azeitona, operador de peneiros e operador de refinadora.

Operador de máquinas de balancés. — É o trabalhador que manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos, verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas de latoaria e vazio. — É o trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente: cravadeiras rebordadeiras de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras de prensa de tesoura de esquadrar folha e de cortar tiras, grafadeiras, despontadeiras, calhandras, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores que, utilizando ferramentas de máquinas adequadas, têm por função executar tambores de chapa fina.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas tais

como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador qualificado. — É o trabalhador que regula e vigia o funcionamento de uma máquina de modo a extrair dela o melhor rendimento. Cuida da sua limpeza e comunica superiormente as anomalias verificadas que estejam fora da sua capacidade de intervenção. Consideram-se operador qualificado os operadores nomeadamente designados por: concentrador de instalações contínuas, operador de autoclaves contínuos, operador de tunel de congelação.

Operador semiqualificado. — É o trabalhador que vigia, regula e assegura o funcionamento de uma máquina de relativa complexidade ou cujo funcionamento não exige conhecimentos especiais. Cuida da sua limpeza e comunica superiormente as anomalias detectadas. Consideram-se operador semiqualificado os operadores nomeadamente designados por: capsulador, concentrador de instalações descontínuas (até três boules), operador de autoclaves descontínuos (abertos), operador de bacines, operador de desi-dratador, operador de estação de bombas de água e colector geral, operador de linhas e equipamento de tomate pelado, operador de linhas de escolha e equipamento de choques térmicos, operador de máquinas de esterilização e enchimento, operador de misturadora, operador de rotuladora encartonadora e coladora, operador de trituradora e separadora.

Operador de «telex». — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta unicamente os serviços referidos na definição de funções dos contínuos.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias em tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação de construção civil.

Perfurador-verificador. — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitem os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Pintor de automóveis ou de máquinas. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta, afinando as tintas.

Pintor da construção civil. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado de recepção de correspondência.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade de regime de aprendizagem para caixeiro ou profissional de armazém.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador electricista que, tendo completado o tempo de permanência como ajudante, ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade,

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que faz recolha de amostras e coadjuva o analista no desempenho das suas funções.

Profissional de engenharia (grau I). — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e controle de um profissional de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas de exploração agrícola, fabris e processo;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controle de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) Tem o seu trabalho orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Não tem funções de chefia, podendo distribuir e verificar os trabalhos de outros técnicos não profissionais de engenharia.

Profissional de engenharia (grau II). — É o trabalhador que:

- a) Dá assistência a profissionais de engenharia mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnica:
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;

- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um profissional de engenharia mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos não tem funções de chefia;

f) Tem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;

- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Profissional de engenharia (grau III). — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida: os trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessite de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, exploração agrícola, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;

c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;

 d) Tem actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos;

 e) Coordena planificações e processos fabris e interpreta resultados de computação;

- f) Não tem normalmente o seu trabalho supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia ou outros cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de profissionais de engenharia ou outros, podendo, no entanto, receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Profissionais de engenharia (grau IV). — É o trabalhador que:

- a) É primeiro nível de supervisão directa e contínua. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para o que é requerida elevada especialização;
- b) Procede à coordenação completa de actividades, tais como, técnico-comerciais, fabris, projecto, exploração agrícola e outras;
- c) Procede a recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;

- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada. Possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em trabalhos técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- f) Recebe os trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Aplica conhecimentos de engenharia na direcção de actividade com fim e realização independentes.

Profissional de engenharia (grau V). — É o trabalhador que:

- a) Supervisiona a equipa ou equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de um departamento correspondente, confiadas a profissionais de engenharia de grau inferior e é responsável pela planificação e gestão económica, possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executada com autonomia;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvam grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Resolve problemas complexos, apresentando soluções originais do ponto de vista prático e económico;
- e) Recebe o trabalho com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- f) Pode dirigir uma pequena equipa altamente especializada;
- g) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais;
- h) Faz geralmente recomendações na escolha e remunerações do pessoal.

Profissional de engenharia (grau VI). — É o trabalhador que:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa, sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Investiga dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das

ciências e tecnologia, visando adquirir independência de técnicas de alto nível;

c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores, sujeitos somente à política global de controle financeiro da empresa;

d) Assessora e dá parecer, com categoria reconhecida no seu campo de engenharia;

 e) Tem o seu trabalho revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;

f) Revê e analisa o trabalho de engenharia dentro da empresa;

g) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos estabelecidos e toma decisões na escolha e remuneração do pessoal.

Programador. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Secretária da direcção. — É a trabalhadora que se ocupa do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete, e providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador de electroarco ou oxiacetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxiacetilénico, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimento.

Tanoeiro. — É o trabalhador que constrói qualquer vasilha, segundo as indicações que lhe forem previamente fornecidas, com acabamentos perfeitos, estanques e sem repasse. Emenda madeira que se parta durante a construção ou que se estrafie e faz acertos de medição sempre que necessário. Procede ainda à reparação de vasilhas usadas de qualquer capacidade.

Telefonista. — É o trabalhador que opera numa cabina ou central, ligando e interligando comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical, revólver ou outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhador indiferenciado. — É o trabalhador que executa as funções sem especialização, procedendo nomeadamente à movimentação de matérias-primas e cargas e descargas.

Trabalhador de serviços auxiliares. — É o trabalhador que desempenha funções pouco complexas nos diversos sectores fabris, procedendo a arrumações e limpezas, empilhamento e transporte de latas, escolha de matéria-prima e outras tarefas que não exijam esforço físico.

Trabalhador de viveiros agrícola. — É o trabalhador que, sob orientação superior, procede às regas, mondas, adubações, arejamento e arranque das plantas e, bem assim, à reparação das estufas e à montagem e reparação dos estufins.

Trabalhador de viveiros agrícola qualificado. — É o trabalhador que, sob orientação superior, prepara as terras, monta as estufas e faz as sementeiras e tratamentos fitossanitários.

Tractorista agrícola. — É o trabalhador que opera com tractores agrícolas e ou outras máquinas agrícolas.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal.

Nota. — Mantêm-se, no entanto, em vigor os regimes especiais de funções praticados nas empresas.

## ANEXO III

## Tabela salarial

Tabela A — Aplicável nas empresas que laboram em tomate (nas quais seja aplicável o CCTV — Indústria de tomate).

Tabela B - Nas restantes empresas.

		Retribuição	
Grau		A	В
0	Director-gerał Profissional de engenharia (grau vi)	40 000\$00	30 000\$00
1	Adjunto do director-geral  Director de serviços  Profissional de engenharia (grau v)	33 000\$00	25 000\$00
2	Adjunto do director de serviços Analista de informática Profissional de engenharia (grau IV)	28 500\$00	23 000\$00
3	Profissional de engenharia (grau III)	25 000\$00	20 000\$0
4	Chefe de serviços Contabilista Profissional de engenharia (grau 11) Programador de informática Tesoureiro	20 000\$00	17 800S
5	Profissional de engenharia (grau 1-8)	18 400\$00	16 400\$0
6	Agente técnico agrícola (mais de cinco anos) Chefe de secção de escritório Chefe de secção de manutenção Chefe de secção de produção Chefe de sector de secos Chefe de vendas Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Encarregado electricista Encarregado metalúrgico Encarregado de sanidade industrial Fogueiro-encarregado Guarda-livros Profissional de engenharia (grau I-A)	16 850\$00	15 000\$0
7	Agente técnico agrícola (de dois a cinco anos)  Analista principal Chefe de equipa de electricista Chefe de equipa de metalúrgico Chefe de equipa de produção Controlador de produção principal Correspondente em linguas estrangeiras Enfermeiro Escriturário principal Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção	15 200\$00	14 000\$0
8	Afinador de máquinas de 1.ª Agente técnico agrícola (até dois anos) Analista de 1.ª Assistente agrícola de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Caixa Carpinteiro de 1.ª Classificador de matéria-prima de 1.ª Controlador de produção de 1.ª Controlador de sanidade industrial Cozinheiro de 1.ª Ecónomo Educadora infantil Escriturário de 1.ª	14 400\$00	13 200\$0

Grau		Retribuição		
	Categoría	A	В	
	Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa			
	Fiel de armazém			
	Fogueiro de 1.*	1		
	Formulador ou preparador	. ]		
	Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª	.		
	Montador ajustador de máquinas de 1.*	}		
	Motorista de pesados			
	Oficial electricista	}		
_	Operador de máquinas de contabilidade de 1.º			
8	Operador qualificado de 1.ª	14 400\$00	13 200\$0	
	Pedreiro de 1.*			
	Perfurador-verificador de 1. Pintor de automóveis ou de máquinas de 1. Pintor de automóveis ou de máguinas de 1. Pintor de automóveis ou de automóv	· .		
	Promotor de vendas			
	Serratheiro civil de 1.º			
	Serralheiro mecânico de 1.*			
	Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 1.º			
	Tanoeiro de 1.*  Torneiro mecânico de 1.*			
	Vendedor			
	Afinador de máquinas de 2.*	ļ		
	Analista de 2.ª			
	Assistente agrícola de 2.º			
	Bate-chapas de 2.	ļ		
	Caixeiro de 1.ª			
	Canalizador de 1.* Carpinteiro de 2.*			
	Classificator de matéria-prima de 2.º			
	Cobrador			
	Condutor de máquinas de elevação e transporte de 1.º			
	Conferente Controlador de produção de 2.*			
	Cozinheiro de 2.			
	Desmanchador-cortador de carnes			
	Escriturário de 2.ª  Fogueiro de 2.ª			
	Funileiro-latoeiro de 1.*			
	Mecânico de aparelhos de precisão de 2.*			
9	Mecânico de automóveis de 2.*	13 500\$00	12 300\$	
	Moleiro			
	Montador-ajustador de máquinas de 2.ª  Motorista de figeiros			
	Operador de máquinas de balancé de 1.*			
	Operador de máquinas de contabilidade de 2.*			
	Operador mecanográfico de 2.ª Operador qualificado de 2.ª			
	Operador semiqualificado de 1.ª			
	Operador de telex			
	Pedreiro de 2.*			
	Perfurador-verificador de 2.*  Pintor de automóveis ou de máquinas de 2.*			
	Pintor de construção civil de 1.ª			
	Serralheiro civil de 2.*			
	Serralheiro mecânico de 2.*	ļ	i i	
	Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 2."  Tanoeiro de 2."	i		
	Torneiro mecânico de 2.*			
_•				
	Afrador de máquines de 3.º			
	Afinador de máquinas de 3.  Agente técnico agrícola estagiário			
	Ajudante de motorista			
	Auxiliar de educadora infantil	]		
	Auxiliar de enfermagem	-		
10	Bate-chapas de 3.ª Canalizador de 2.ª	12 600\$00	11 500 <b>5</b>	
	Caixeiro de 2.*	12 000400	11 2003	
	Condutor de máquinas de elevação e transporte de 2.*			
	Controlador de produção de 3.º			
	Controlador de vasilhame de parque Cozinheiro de 3.*			
	Encarregado de campo de 1.4	1	l	

		Retribuição _		
Grau	Categoria	Α	В	
10	Entregador de ferramentas, materiais e produtos Escriturário de 3.* Fogueiro de 3.* Funileiro-latoeiro de 3.* Lubrificador Mecânico de aparelhos de precisão de 3.* Mecânico de automóveis de 3.* Montador-ajustador de máquinas de 3.* Operador de máquinas de balancé de 2.* Operador de máquinas de fatoaria e vazio Operador semiqualificado de 2.* Perfurador-verificador de 3.* Pintor de automóveis ou de máquinas de 3.* Pintor de construção civil de 2.* Pré-oficial electricista do 2.º ano Serralheiro civil de 3.* Serralheiro mecânico de 3.* Soldador por electroarco ou oxiacetilénico de 3.* Telefonista Torneiro mecânico de 3.*	12 600\$00	11 500\$0	
11	Barrileiro Canalizador de 3.* Contínuo Cozinheiro sem carteira profissional Empregado de balcão Encarregado de campo de 2.* Guarda ou rondista Monitor de grupo Operador Porteiro Pré-oficial electricista do 1.° ano Preparador de laboratório Tractorista agrícola	11 800\$00	10 700 <b>\$</b> 0	
12	Ajudante de electricista do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 2.º ano Analista estagiário do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano Caixoteiro Dactilógrafo do 2.º ano Empregado de refeitório Engarrafador/enfrascador Estagiário do 2.º ano Praticante do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	10 850\$00	10 000\$0	
13	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Analista estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano Trabalhador de serviços auxiliares Trabalhador de viveiros agrícolas qualificado	9 900\$00	9 400 <b>\$</b> 0	
13-A	Trabalhador de viveiros agrícolas	9 150\$00	8 000\$0	
14	Aprendiz de 17 anos Paquete de 17 anos Praticante de caixeiro de 17 anos	7 100\$00	6 700\$0	
15	Aprendiz de 16 anos Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro de 16 anos	6 350\$00	6 000\$0	

Depositado em 20 de Março de 1981, a fl. 116 do livro n.º 2, com o n.º 86/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre à Leitz-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L., e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e outros e a Feder. Nacional dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros («Bol. Trab. Emp.», n.º 12, de 29 de Março de 1981).

A empresa Leitz-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S.A. R. L., com sede em Portela, Santiago das Antas, Vila Nova de Famalicão, e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros acordam entre si a celebração de um acordo de adesão ao CCTV da Indústria Vidreira, nos seguintes termos:

- 1 A empresa aplicará na integra o clausulado do CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e respectiva alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980.
- 2 A empresa aplicará na íntegra, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1980, a revisão da tabela de remunerações mínimas designada pela letra D e

o clausulado pecuniário do CCTV entregue para depósito no Ministério do Trabalho em 22 de Dezembro de 1980.

Portela, Santiago das Antas, Vila Nova de Famalicão, 13 de Fevereiro de 1981.

Pela Leitz-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Ceràmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Manuel Caetano Valente. Gabriel Teixeira Barros.

Depositado em 20 de Março de 1981, a fl. 117 do livro n.º 2, com o n.º 87/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Secil Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

A presente revisão do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12, de 29 de Março de 1980, obriga por um lado as empresas:

Secil Betão - Indústria de Betão, S. A. R. L.;

Sulbetão — Preparados de Betão, L.da;

Bepor — Betões Portugueses, S. A. R. L.;

Betão Liz, S. A. R. L.;

Jomatel — Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.;

Norbetão—Materiais de Construção, S. A. R. L.; Unibetão—Indústrias de Betão Preparado, L.da;

Betopal — Betões Preparados, S. A. R. L.;

Fabetão — Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L.da;

Pioneer — Betão Pronto, L.da;

Betecna — Betões José Guilherme da Costa, L.da;

e por outro lado os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelos sindicatos signatários.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 16.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- 5—a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta o não fornece, à importância de 180\$.
- b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 60\$ para pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa.
- c) Quando o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas, terá direito a 90\$ para a ceia.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuições mínimas

Cláusula 23.ª

#### (Diuturnidades)

Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 600\$ por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### CAPITULO VI

#### Deslocações e transportes

#### Cláusula 26.ª

#### (Regime de deslocação)

b) Almoço, no montante de 180\$, contra entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário. Este subsídio não é acumulável com qualquer outro subsídio de almoço que as empresas concedam ou venham a conceder, a título eventual ou permanente.

a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

4 — .....

Almoço ou jantar	250\$00
Dormida e peqeuno-almoço	750\$00
Diária completa	1 200\$00
Pequeno-almoço	60\$00
Ceia	90\$00

#### CAPITULO VII

#### Refeitórios nas empresas

Cláusula 29.\*

#### (Alimentação e subsídio)

2 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 155\$ por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

4-Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido um subsídio de 155\$ por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo passado pelos serviços médico--sociais e aceite pela empresa e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho.

#### CAPITULO VIII

#### Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 30.\*

(Descanso semanal e feriados)

3 — Será ainda observado o feriado municipal da localidade onde se situem as instalações da empresa ou outro escolhido pela maioria dos trabalhadores dessas instalações e a terça-feira de Carnaval.

#### CAPITULO XVII

#### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 80.ª

#### (Retroactividade)

- I A cláusula 23.ª, assim como a tabela de retribuições mínimas, produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1980.
- 2 As cláusulas 16.\*, n.º 5, alíneas a), b) e c); 26.\*, n.º 3, alínea b); n.º 4, alínea a), e a cláusula 29.a, n.ºs 2 e 4, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1981.

#### ANEXO III

#### Tabela de retribuições mínimas

Course I	CO 000000
Grupo I	63 200\$00
Grupo II	55 800\$00
Grupo III	48 300 <b>\$</b> 00
Grupo IV	40 000\$00
Grupo · V	32 650\$00
Grupo VI	26 400\$00
Grupo VII	24 000\$00
Grupo VIII	22 000\$00
Grupo IX	20 100\$00
Grupo X	19 500\$00
Grupo XI	18 700\$00
Grupo XII	17 500\$00
Grupo XIII	16 550\$00
Grupo XIV	15 700\$00
Grupo XV	12 550 <b>\$00</b>
Grupo XVI	9 000\$00
Grupo XVII	8 000\$00
Grupo XVIII	7 000\$00

#### Lista de assinaturas:

Pela Jomatel -- Empreendimentos de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura liegivel.)

Pela Betopal - Betões Preparados, S. A. R. L .: Rui Rodrigues.

Pela Pioneer - Betão Pronto, L.4: (Assinatura i;egivel.)

Pela Betecna — Betőes José Guilherme: (Aszinatura ilegivel.)

Pela Bepor - Betões Portugueses, S. A. R. L.: (Assinatura ilegivel.)

Pela Betão Liz. S. A. R. L .:

(Assinatura liegivel.)

(Assinatura ilegiyel.)

Pela Secil Betão - Indústria de Betão, S. A. R. L.: (Assinatura liegivel.)

Pela Sulbetão - Preparados de Betão, L.da:

Pela Norbetão - Materiais de Construção, S. A. R. L.: (Assinatura liegivel.)

Pela Unibetão, Indústrias de Betão Preparado, L.da:

(Assinatura ijegível.)

Pela Fabetão — Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L.4:

Rui Rodrigues.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Manuel Caetono Valente.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assingturg ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Manuel Caetano Valente.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Manuel Caetano Valente.

Depositado em 20 de Março de 1981, a fl. 117 do livro n.º 2, com o n.º 88/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### ACT entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial

#### Acta

Aos 21 do mês de Outubro de 1980, nas instalações da Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L. (SNF), no Porto, estando presentes os representantes de:

SNF — Sociedade, Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

Comissão de trabalhadores da SNF;

Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte;

Sindicato Nacional dos Fogueiros de Mar e Terra do Distrito do Porto;

Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Lisboa;

foram analisados e debatidos os problemas relacionados com a revisão das tabelas salariais do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1980, a pp. 692 e seguintes, tendo sido acordado o seguinte:

 A partir de 1 de Abril de 1981, as tabelas salariais do ACT para a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., são as constantes do documento anexo, o qual faz parte integrante da presente acta;

 As futuras revisões das tabelas salariais do ACT serão anuais e com início de efeitos em 1 de Abril de cada ano. Porto, 21 de Outubro de 1980.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela Comissão de Trabalhadores da SNF:

Manuel Domingos Pereira Bastos. José Abílio Pacheco de Oliveira.

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

José Fernando Ferreira. José Maria Alves. Serafim Almeida Dionísio.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

José Silva Cardo:o Orfão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real:

Manuel Domingos Pereira Bastos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto; (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Fogueiros de Mar e Terra do Distrito do Forto;

Bernardino Silva Moreira.

Polo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

Manuel Alfredo da Graça Caraca.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

José Silva Cardo:o Orfão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

(Assinatura ilegivel.)

" Pelo Sindicato dos Trabathadores de Escritório do Distrito de Lisboa; Sebastião Vilaça Martins,

ANEXO II		Fogueiros	
Retribuições mínimas mensais		Fogueiro	16 980 <b>\$</b> 00 15 870 <b>\$</b> 00
Profissionais da indústria de fósforos	5	Profissionais gráficos	
Mestre geral ou encarregado geral  Contramestre ou subencarregado geral  Encarregado de fabrico  Operador-chefe  Operador de 1. <sup>a</sup> Operador de 2. <sup>a</sup>	29 650\$00 21 540\$00 19 800\$00 16 980\$00 15 870\$00 14 730\$00	Chefe de litografia Encarregado ou subchefe de litografia Impressor de litografia Cortador de guilhotina Auxiliar Aprendiz	23 100\$00 21 540\$00 16 980\$00 16 980\$00 11 520\$00 9 600\$00
Verificador de qualidade	14 100 <b>\$00</b> 14 100 <b>\$00</b>	Profissionais metalúrgicos	
Manipuladora de 2.ª  Praticante de operador do 2.º ano  Praticante de operador do 1.º ano	13 020\$00 10 500\$00 9 000\$00	Chefe de oficina de construção e repa-	24.000000
Aprendiza de manipuladora do 2.º ano Aprendiza de manipuladora do 1.º ano	9 600\$00 8 520\$00	ração  Encarregado ou subchefe de oficina de construção e reparação	24 000\$00 21 540 <b>\$</b> 00
		Chefe de equipa	17 490\$00
Profissionais de armazém		Serralheiros de 1.* Serralheiros de 2.*	16 980\$00 15 870\$00
Chefe geral de armazém Encarregado de armazém	23 100\$00 19 800\$00	Serralheiros de 3.ª	14 730 <b>\$</b> 00 16 980 <b>\$</b> 00
Fiel de armazém	16 980 <b>\$00</b>	Soldador de 2.ª	15 870\$00
n finite to appear to the		Soldador de 3.ª	14 730 <b>\$</b> 00 16 980 <b>\$</b> 00
Profissionais de construção civil	1 < 0.00000	Torneiro mecânico de 2.ª	15 870\$00
Carpinteiro de 1.ª	16 980\$00 15 870 <b>\$</b> 00	Torneiro mecânico de 3.ª  Fresador mecânico de 1.ª	14 730\$00 16 980 <b>\$</b> 00
Carpinteiro de 3.ª	14 730\$00	Fresador mecânico de 2.ª	15 870\$00
Pintor de 1.ª Pintor de 2.ª	16 980 <b>\$00</b> 15 870 <b>\$0</b> 0	Fresador mecânico de 3.ª	14 730\$00 16 980\$00
Pintor de 3.*	14 730\$00	Ferramenteiro	16 980 <b>\$00</b>
Praticante do 2.º biénio Praticante do 1.º biénio	10 500 <b>\$00</b> 9 000 <b>\$</b> 00	Canalizador picheleiro Lubrificador	16 980\$00 16 980\$00
		Praticante do 4.º ano	10 500\$00
Profissionais electricistas Encarregado	21 540\$00	Praticante do 3.º ano	10 500\$00 9 000 <b>\$0</b> 0
Oficial electricista	16 980\$00	Praticante do 1.º ano	9 000\$00
Pré-oficial do 2.º ano Pré-oficial do 1.º ano	14 730\$00 11 520 <b>\$</b> 00	Profissionais motoristas	
Profissionais de escritório	_	Motoristas (de ligeiros ou pesados)  Ajudante de motorista	16 980 <b>\$</b> 00 15 870 <b>\$</b> 00
Chefe de serviços	33 880\$00	Outros profissionais	
Tesoureiro Chefe de secção	29 290\$00 25 410 <b>\$</b> 00	Inspector de vendas	22 650\$00
Analista de programas	25 410\$00	Analista físico-químico	19 800\$00
Subchefe de secção ou escriturário principal	23 610\$00	Telefonista de 1.ª	15 870\$00 14 730\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	23 610\$00 23 610\$00	Empregado de serviços externos	17 490\$00
Programador Escriturário de 1.ª	21 540300	Educadora de infância	18 150\$00 14 940\$00
Escriturário de 2.ª	18 150 <b>\$00</b> 16 590 <b>\$00</b>	Enfermeiro	19 800\$00
Caixa	21 540\$00	Operador de empilhador Servente	15 870\$00 10 500\$00
Esteno-dactilógrafo em línguas estran- geiras	21 540\$00	Técnicos de desenho	
Operador mecanográfico	19 800\$00	Desenhador projectista	21 540\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Estagiário	18 150 <b>\$</b> 00 14 730 <b>\$</b> 00	Desenhador	16 980\$00
Dactilógrafo	14 730 <b>\$</b> 00 15 870 <b>\$</b> 00	aberati A	
Contínuo de 2.*	13 740\$00	Adenda	
Porteiro de 1.ª Porteiro de 2.ª	15 870\$00 13 740 <b>\$</b> 00	A Sociedade Nacional de Fósforos, S. e os sindicatos abaixo assinados, outorgan	
Paquete	9 000\$00	publicado no Boletim do Trabalho e Empi	

de 22 de Março de 1980, tendo constatado que na acta de acordo da revisão da tabela salarial existêm lapsos de escrita no anexo n «Retribuições mínimas mensais», vêm fazer o seguinte aditamento:

I — No sector «Profissionais de construção civil» devem constar as categorias seguintes:

Carpinteiros de moldes ou modelos ... 16 980\$00
Pedreiro ou trolha de 1.<sup>a</sup> ... 16 980\$00
Pedreiro ou trolha de 2.<sup>a</sup> ... 15 870\$00
Pedreiro ou trolha de 3.<sup>a</sup> ... 14 730\$00

II — E, no sector «Profissionais da indústria de fósforos», rectificar a categoria de «verificadora de qualidade».

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Comissão de Trabalhadores da SNF:

Manuel Domingos Pereira Bastos. (Assinatura ilegivel.) José Abilio Pacheco de Oliveira.

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

José Fernando Ferreira. José Maria Alves. Serafim Almeida Dionísio.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

1052 Silva Cardoso Orfão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto. Bragança e Vila Real:

Manuel Domingos Pereira Bastos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

José Correia Azevedo.

Pelo Sindicato Nacional dos Fogueiros de Mar e Terra do Distrito do Porto:

Bernardino Silva Moreira.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adja-

Manuel Alfredo da Graça Caraça.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Sui e Ilhas:

José Silva Cardoso Orfão.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Março de 1981, a fl. 117 do livro n.º 2, com o n.º 89/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis

e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

#### (Condições especiais de admissão)

- 1—a), b) e c) (Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)
  - d) Para os trabalhadores técnicos de vendas:
    - Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 18 anos de idade, diligenciando as empresas no sentido de, em igualdade de circunstâncias, serem preferidos os trabalhadores com curso geral do comércio ou equivalente.

#### CAPITULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 18.ª-A

#### (Isenção de horário de trabalho)

- 1—É permitida a isenção de horário de trabalho, nos termos e com os efeitos previstos neste contrato.
- 2 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho deverão ser entregues nas delegações do

Ministério do Trabalho do distrito da sede da empresa, acompanhados das declarações de concordância dos trabalhadores.

- 3—A isenção de horário de trabalho pressupõe que os trabalhadores não estão sujeitos à determinação das horas de início e tempo do trabalho, continuando sujeitos, em regra, aos limites máximos dos períodos normais de trabalho.
- 4—Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito à retribuição especial prevista no ponto 5, e só terão direito a remuneração pelo trabalho extraordinário que prestem aos domingos, feriados e dias ou meios dias de descanso semanal complementar.
- 5 A retribuição especial prevista no número anterior nunca será inferior à remuneração correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.
- 6 Quando com o consentimento escrito da entidade patronal os técnicos de vendas prestem, com carácter de regularidade, serviço para além do período normal de trabalho e desempenhem ainda funções de confiança, as empresas deverão conceder-lhes a sisenção de horário de trabalho.

#### CAPITULO VI

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 29.\*

#### (Retribulções mínimas mensals)

1, 2, 3, 4, § único, e 5 — (Mantêm-se com a redacção do CCT actual.)

6—Os trabalhadores com a categoria de caixa e de cobrador receberão um abono mensal para falhas no valor de 5% sobre a remuneração do nível v, grupo II, do anexo II, ficando, contudo, obrigados a repor integralmente as falhas que se verifiquem.

7—Este abono não será pago na remuneração mensal correspondente ao período de férias, nem nos subsídios de férias e de Natal.

#### Cláusula 30.ª

#### (Ajudas de custo)

I — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores abrangidos por este contrato as despesas de alimentação e alojamento quando estes se desloquem em viagem de serviço, quando comprovadas por documento, até ao limite máximo de 1000\$ diários.

#### 2 — (Mantém-se a redacção do CCT actual.)

3 — As entidades patronais pagarão no prazo de quinze dias, a contar da exibição do recibo comprovativo do pagamento do prémio de um seguro de acidentes pessoais que cubra apenas os riscos de invalidez absoluta permanente e morte, até ao limite de 1000 contos, a quantia constante desse mesmo recibo. Esta regalia é apenas devida aos vendedores sem comissão e aos vendedores que, auferindo comissão, no ano anterior não tenham excedido, respectivamente, a retribuição mista (parte fixa mais parte variável) de 280 contos e 340 contos, conforme se trate de empresas do grupo 1 ou 11.

4 — Aos vendedores, viajantes, pracistas e prospectores de vendas que não vençam comissões ou, quando as vençam, tenham recebido, no ano civil anterior, comissões de montante inferior ou igual a 240 contos, as entidades patronais pagarão, contra a apresentação do respectivo recibo, o prémio de um seguro que cubra a responsabilidade civil contra terceiros, até ao limite de 2000 contos, excluindo-se, contudo, deste seguro os passageiros autotransportados gratuitamente.

#### CAPITULO XIII

#### Questões gerais e transitórias

#### Cláusula 56.4

#### (Retroactividade)

As tabelas salariais e os valores das ajudas de custo fixadas na cláusula 30.º produzirão efeitos desde 1 de Fevereiro de 1981.

Nota. — As restantes cláusulas e definições de funções não objecto de alteração mantêm-se com a redacção do CCT actual.

ANEXO II

Tabela de retribuições mínimas mensais

tanaia da tactioniches instituiga illenegia				
Niveis	Grupo I	Grupo II		
Nível I:  Categorias superiores  Chefe de escritório  Director de serviços	18 000\$00	19 000\$00		
Nível II:  Chefe de departamento  Contabilista/técnico de contas  Chefe de divisão ou de serviço  Analista de sistemas	16 900\$00	18 000\$00		
Nível III:  Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Tesoureiro Programador informático Chefe de vendas	16 000\$00	17 000\$00		
Nível IV:  Encarregado de armazém Caíxeiro encarregado ou caixeiro chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário(a) de direcção Programador mecanográfico	15 400\$00	16 500 <b>\$</b> 00		
Nível V:  Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Fiel de armazém Caixa (escritório) Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira Expositor Decorador Vendedor sem comissões Coleccionador com três ou mais anos Prospector de vendas Motorista de pesados	14 500 <b>\$0</b> 0	15 400\$00		
Nível VI:  Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Coleccionador com menos de três anos Cobrador Perfurador-verificador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Conferente Motorista de ligeiros	13 500 <b>\$</b> 00	14 400\$00		
Nível VII:  Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista Caixa de balcão Vendedor (viajante, pracista com comissões) Prospector de vendas com comissões	12 600\$00	13 <b>500\$</b> 00		

Nível VIII:		
Contínuo Porteiro Guarda Distribuidor Embalador Empifhador Servente com 18 ou mais anos Etiquetador Ajudante de motorista	11 500 <b>\$</b> 00	12 200\$00
Nível IX:		
Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	9 750\$00	10 500\$00
Nível X:		
Estagiário do 1.º ano	9 050\$00	9 700\$00
Nível XI:		
Praticante com 16 ou 17 anos Paquete com 16 ou 17 anos	6 850 <b>\$</b> 00	7 500\$00
Nível XII:		<del></del>
Praticante de 14 ou 15 anos Paquete de 14 ou 15 anos	6 250 <b>\$0</b> 0	6 700\$00

Grupo I

Grupo II

Niveis

Porto, 23 de Fevereiro de 1981.

Pela Associação Portuguesa de Grossistas Têxtols:

(Assinatura liegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura liegível.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura liegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecánica e Minas de Portugal:

(Assinatura llegivel.)

Pola Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos;

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura liegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Correlativos do Distrito de Lisboa: Soares Bello.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Feteso — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, Steadis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre, Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins, Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal, Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo e Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

Depositado em 24 de Março de 1981, a fl. 117 do livro n.º 2, com o n.º 90/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro da secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 4 de Março de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Évora;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Santarém;
-Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Setúbal;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu;

Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Ofícios Correlativos do Centro e Sul; Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto; Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

Pelo Secretariado, Amável José Alves.

# AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração salarial e outras

A Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, por si e pelas associações sindicais que representam, conforme credenciais anexas, e a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, acordaram na presente alteração do acordo colectivo de trabalho para a Empresa, nos termos seguintes:

I — As cláusulas 43.\*, 47.\*, 51.\*, n.° 1, 54.°, n.° 1, 55.\*, n.° 1, 56.\*, n.° 1, e 57.\*, do ACT/EPAC, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.\* série, n.° 41, de 8 de Novembro de 1979, passam a ter a seguinte redacção:

#### Cláusula 43.\*

#### (Ajudas de custo)

1 — Para efeitos das deslocações no continente ou nas regiões autónomas previstas no presente capítulo, as ajudas de custo são calculadas com base nos seguintes quantitativos:

Diária completa	1 100\$00
Dormida	550\$00
Pequeno-almoço	50\$00
Almoço ou jantar	240\$00
Ceia	100\$00

3 — Nas deslocações entre o continente e as regiões autónomas, os quantitativos previstos no n.º 1 são acrescidos de 30%.

#### Cláusula 47.\*

#### (Diuturnidades)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT terão direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de antiguidade na empresa, acumulável com a retribuição efectiva, no valor de 950\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 51.\*

#### (Subsídio de turno)

1 — A remuneração dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida de um subsídio de turno com o valor mensal de 3000\$.

2 —	
3 —	

#### Cláusula 54.ª

#### (Subsídio de diversificação de horário)

1 — Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 56.ª, os trabalhadores com horário de trinta e seis horas semanais, quando em serviço permanente em silos, postos de calibragem ou de secagem e sujeitos ao período de funcionamento dos mesmos, quando superior, têm direito a receber mensalmente um subsídio de 3000\$.

2 _	_		
<i>2</i> —	·	 	 ,

#### Cláusula 55.\*

#### (Abono para falhas)

- 1 Aos trabalhadores que com carácter de regularidade tenham responsabilidades de caixa ou cobrança, ou a quem eventualmente os substitua, será atribuído um abono mensal para falhas dos seguintes valores:
- a) Aos que movimentam, em média, mais de 1500 contos por mês 1300\$;
- b) Aos que movimentam, em média, entre 500 a 1500 contos por mês 900\$;
- c) Aos que movimentam, em média, menos de 500 contos por mês 750\$.

2—						
----	--	--	--	--	--	--

#### Cláusula 56.\*

#### (Subsídio de poluição)

1 — Os trabalhadores do quadro permanente da empresa afectos a silos, celeiros e postos de calibragem ou centros de secagem e que neles trabalham em contacto directo com o cereal têm direito a receber um subsídio mensal de 1700\$.

2	
3	

#### Cláusula 57.ª

#### (Subsidio de alimentação)

A cada trabalhador será atribuído um subsídio de alimentação no valor de 100\$ por cada dia de trabalho efectivo.

 II — As remunerações constantes da tabela salarial que integra o anexo m do ACT/EPAC agora revisto passam a ser as seguintes:

ANEXO III Tabela salarial

Nivel	Remuneração
	53 000\$00
[8	45 000\$00
l7	38 300\$00
16	
!5	28 400\$00
4	26 500\$00
3	23 400\$00
2	21 900\$00
1	20 700\$00
0	19 000\$00
9	
8	17 400\$00
7	
6	15 500\$00
5	14 500\$00
4	13 750\$00
3	12 950\$00
2	10 800\$00
1	9 600\$00

III — O anexo rv do ACT agora revisto passa a ser o seguinte:

#### ANEXO IV

#### Gratificações de chefia

Director	7 000\$00
Chefe de serviços	4 500\$00
Chefe de zona	3 700\$00
Chefe de divisão	3 000\$00
Delegado	
Chefe de secção	
Chefe de sector	2 500\$00

IV — A presente revisão do ACT/EPAC entra em vigor no quinto dia posterior à sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, tendo porém a nova tabela de remunerações mensais e as cláusulas de expressão pecuniária agora revistas efeitos retroactivos desde o dia 1 de Novembro de 1980.

#### Lisboa, 5 de Dezembro de 1980.

Pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC): (Assinaturas ilegiveis.)

Pela Fetese a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escri-tório e Serviços, em que estão filiados os seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; cos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dis-trito de Portalegre; Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afina; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Fun-chal:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de An-

gra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

(Atsinaturas ilegiveis.)

- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escri-Pela Fesintes tório e Serviços:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Ur-

Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Cartonagem:

Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléc-

Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém: Fernando Augusto Baptista Ferro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Ma-

Fernando Augusto Boptista Ferro.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: Fernando Augusto Baptista Ferro.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro da secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, sede da Fesintes, 10 de Dezembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Março de 1981, a fl. 116 do livro n.º 2, com o n.º 91/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Sinexpral — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.de, e outras empresas e o Sind. Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Dist. de Faro

#### CAPITULO I

#### Âmbito, área, locais de trabalho, vigência e denúncia do acordo

#### Cláusula 1.ª

O presente ACT assinado pelos representantes legais dos agentes de navegação Pedro Bento de Azevedo, Suc., L.da, Alberto Cardoso Ribeiro de Azevedo, L.da, Pedro & José, L.da, James Rawes & C.a, L.da, e das entidades carregadoras Indal—Indústria de Alfarrobas, L.da, Salespor—Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.da, Sinexpral—Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.da, Ramiro Cabrita & Irmão, L.da, e José Domingos e C.a, L.da, obriga por um lado as entidades empregadoras e, por outro lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro.

#### Clausula 2.\*

#### (Área)

- 1 As actividades do âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são exercidas nas áreas sob jurisdição das Juntas Autónomas dos Portos de Sotavento e Barlavento do Algarve e em todos os locais referidos na cláusula 3.ª
- 2 Estão igualmente abrangidos pelo disposto no número anterior todos os locais directa ou indirectamente operados por aquelas Juntas, ainda que situados fora da área dos Portos, desde que se trate de realização de actividades profissionais caracteristicamente portuárias e sempre que para tal haja trabalhadores disponíveis.
- 3—Sempre que as operações portuárias a efectuar se realizem fora das áreas referidas nos números anteriores, até um raio de 5 km (excluídos os contentores porta a porta) que deveriam ser realizadas na área portuária, haverá igualmente recurso a trabalhadores portuários, desde que disponíveis.

#### Cláusula 3.\*

#### (Locais de trabalho)

Para efeitos do que dispõe a cláusula anterior são considerados locais de trabalho: A bordo de navios, embarcações e outros engenhos ou aparelhos flutuantes susceptíveis de serem utilizados como meios operacionais e de transporte sobre a água, terraplanos, entrepostos, cais livres, pontes cais, fundeadouros, armazéns, estaleiros, terminais e de uma forma geral todas as obras de abrigo e de protecção pertencentes às entidades portuárias referidas na cláusula 2.ª, por elas operados directa ou indirectamente, e ainda os armazéns pertencentes ou operados pelas entidades empregadoras, situados nas áreas de jurisdição das entidades portuárias.

2 — Consideram-se abrangidos pelo número anterior todos os locais objecto de concessão nos quais tenham lugar operações do âmbito profissional dos trabalhadores portuários, desde que compreendidos nas áreas de jurisdição das entidades portuárias.

#### Cláusula 4.ª

#### (Vigência)

- ! Este ACT entra em vigor após a sua-publicação nos termos da lei, entendendo-se porém que o Sindicato o aplicará e as partes o cumprirão independentemente da publicação a partir de 1 de Dezembro de 1980.
- 2 O período de vigência é de um ano, salvo disposição legal em contrário, sem prejuízo de se considerar prorrogado por períodos sucessivos de seis meses, caso nenhuma das partes tome a iniciativa da sua revisão, nos termos da cláusula seguinte:

#### Cláusula 5.ª

#### (Denúncia e revisão)

- 1 O acordo pode ser denunciado, para efeitos de revisão total ou parcial, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo da observância do que a lei imperativamente estabelecer.
- 2 Caso o acordo não tenha sido denunciado no prazo mínimo indicado no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de seis meses, em relação a cada um dos quais a denúncia poderá ser feita com a antecedência mínima fixada no número anterior.
- 3 A denúncia é a manifestação de vontade, por escrito, de revisão total ou parcial do acordo, devendo ser acompanhada do texto do clausulado a rever, o qual terá, porém, de ser enviado até ao termo do prazo fixado no n.º 1 desta cláusula.
- 4—As entidades a quem seja dirigida a proposta a que se refere o número anterior ficam obrigadas a responder por escrito, no prazo de trinta dias. As negociações iniciam-se nos dez dias subsequentes à recepção da proposta.
- 5—No caso da denúncia partir das associações patronais ou entidades patronais celebrantes, só se considerará válida e eficaz se for subscrita, pelo menos, por número igual a metade dessas associações ou entidades, salvo se as entidades celebrantes acordarem o contrário.
- 6 Manterão toda a validade e eficácia as disposições deste acordo enquanto não entrarem em vigor novas disposições que as substituam.

- 7— No decurso de cada período de vigência poderão as partes, por mútuo acordo, introduzir alterações no presente acordo, independentemente do termo de cada período de vigência, que esteja em curso
- 8 No início de cada processo de revisão contratual as partes fixarão a data a partir da qual vigorarão as novas tabelas salariais a negociar.

#### CAPITULO II

Conceito de trabalho e trabalhador portuário, categorias profissionais, quadro e acesso, recrutamento de pessoal, trabalho ao dorso e pagamentos de transportes.

#### Cláusula 6.ª

#### (Conceito de trabalho e trabalhador portuário)

- 1 Considera-se trabalho portuário o exercício, nos locais de trabalho previstos na cláusula 3.ª, das actividades constantes na cláusula 7.ª deste acordo.
- 2 São considerados trabalhadores portuários os trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante que exerçam nos locais de trabalho previstos na cláusula 3.ª as actividades constantes na cláusula 7.ª
- 3 Consideram-se representados pelo Sindicato outorgante os trabalhadores que nele estejam filiados ou reúnam condições de filiação e exerçam a sua actividade nos termos do n.º 1 desta cláusula.
- 4—Perde a qualidade de trabalhador portuário aquele que deixar de preencher os requisitos previstos para o efeito nos estatutos do Sindicato.
- 5 Nenhum indivíduo poderá exercer qualquer das actividades referidas no presente acordo sem estar munido da respectiva carteira profissional a emitir nos termos da lei. Para todos os efeitos, e enquanto não existir a carteira profissional, considera-se título bastante o cartão de identificação emitido pelo Sindicato.

#### Clausula 7.ª

#### (Categorias profissionais)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, numa das seguintes categorias:
  - a) Encarregado geral. É o profissional que dirige por conta de determinada entidade empregadora todas as actividades cometidas aos trabalhadores abrangidos por este Sindicato;
  - b) Capataz. É o profissional que auxilia o encarregado e dirige ternos nos termos deste acordo;
  - c) Estivador, carregador e descarregador. É o
     profissional que procede à estiva, desestiva,
     carga, descarga e empilhamento de merca dorias e demais serviços inerentes a estas
     operações fazendo igualmente de portaló
     e serviços de conferente;

- d) Guincheiro. É o profissional estivador com conhecimentos técnicos de manuseamento de guinchos e gruas de bordo.
- 2 A classificação dos trabalhadores nas categorias referidas no número anterior será feita pelo Sindicato com observância das disposições contidas sobre a matéria nos respectivos regulamentos internos.

#### Cláusula 8.ª

#### (Quadro e acesso)

- 1 O Sindicato responsabiliza-se pela normalidade e eficiência dos trabalhos de estiva, desestiva, carga, descarga e empilhamento de mercadorias a bordo ou em terra e serviços inerentes a estas operações nos locais de trabalho situados dentro do âmbito geográfico do mesmo.
- 2 O Sindicato compromete-se a solicitar ao ITP, através da sua federação, autorização para admissão de pessoal, a fim de manter completos os seus quadros de mão-de-obra.
- 3 A admissão de trabalhadores no Sindicato só poderá fazer-se através dos respectivos serviços de colocação, após prévia autorização do ITP.
- 4 Na contratação de trabalhadores de qualquer das categorias definidas neste acordo não pode ser exigido período de experiência ou limite de idade.
- 5 Só poderão ascender à categoria de encarregado os capatazes que tenham, pelo menos, dois anos nesta categoria.
- 6—Só poderão ascender à categoria de capataz os estivadores, carregadores e descarregadores que tenham, pelo menos, dois anos de permanência na categoria.

#### Cláusula 9.ª

#### (Recrutamento de pessoal)

- 1 O recrutamento de trabalhadores para a prestação de serviços abrangidos pelo presente acordo só poderá ser efectuado de entre os trabalhadores inscritos no Sindicato outorgante do presente acordo.
- 2—O recrutamento dos trabalhadores será efectuado mediante requisição escrita ou verbal da entidade empregadora interessada, a qual será apresentada no Sindicato até às 15 horas e 30 minutos do dia útil anterior, de segunda-feira a sexta-feira:
  - a) A requisição para trabalhos aos domingos e feriados será apresentada na antevéspera desses dias;
  - A requisição para trabalhos às segundas-feiras será apresentada até às 10 horas de sábado;
  - c) Quando os dias de apresentação coincidam com domingos ou feriados, os mesmos serão antecipados para o dia útil imediatamente anterior.
- 3 Ao fazer a requisição a entidade empregadora indicará, além da natureza do serviço a efectuar, a horà e o local em que os trabalhadores deverão comparecer.

- 4—Em face do pedido da entidade empregadora a que se revere o número anterior, o Sindicato elaborará imediatamente a lista dos trabalhadores a recrutar, afixando-a em local de fácil acesso e consulta, para conhecimento dos interessados.
- 5—Os pedidos de recrutamento de trabalhadores abrangidos por este acordo para os serviços de estiva e desestiva a bordo só poderão ser efectuados através dos agentes de navegação com sede social ou delegação no Algarve.
- 6— Verificando-se que o contingente fixado é insuficiente em determinado dia, poderá o Sindicato de acordo com as entidades empregadoras, e para satisfação das necessidades, recorrer aos trabalhadores das suas secções e vice-versa, ficando, no entanto, as entidades empregadoras responsáveis pelos pagamentos dos transportes, alojamentos e alimentação, desde o dia e hora do recrutamento até ao dia e hora da volta à sua localidade.

#### Cláusula 10.

#### (Trabalho ao dorso)

- 1 É expressamente proibido todo o trabalho cuja execução exija o transporte contínuo de mercadorias ou cargas ao dorso, excepto mantimentos e sobressalentes.
- 2 Quando os trabalhadores tenham de transportar ao dorso as cargas nas operações a que estão adstritos, são remunerados com o subsídio de 100 % sobre o salário referente ao período em que operem.

#### Cláusula 11.\*

#### (Pagamento de transportes)

As entidades empregadoras fornecerão transporte directo ou pagarão o preço das passagens de ida e volta, desde o local de recrutamento até ao local de trabalho, em transportes colectivos, no caso de o trabalho ser prestado fora do local onde se processou o recrutamento, excluindo os cais comerciais.

#### CAPÍTULO III

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 12.ª

#### (Organização e execução do trabalho)

- 1 Compete às entidades empregadoras ou aos seus representantes organizar o trabalho a bordo ou em terra da forma que entenderem mais adequada ao serviço, à espécie de carga, ao método de manuseamento, às características do equipamento a utilizar e ao local das operações.
- 2 Compete exclusivamente aos encarregados gerais a orientação da execução dos serviços a bordo e em terra e a responsabilidade pelo cumprimento das ordens recebidas das entidades empregadoras ou seus representantes.

#### Cláusula 13.ª

Para efeitos de execução deste acordo, o serviço a prestar pelos trabalhadores compreende:

- a) Trabalho a bordo;
- b) Trabalho em terra.

#### Cláusula 14.\*

O trabalho a bordo a que se refere a alínea a) da cláusula anterior compreende o serviço efectuado a bordo de navios, embarcações, outros engenhos ou aparelhos flutuantes susceptíveis de serem utilizados como meios operacionais e transportes sobre água.

#### Cláusula 15.\*

- O trabalho em terra consiste no empilhamento, transporte ou carregamento para os navios, embarcações, outros engenhos ou aparelhos flutuantes susceptíveis de serem utilizados como meios operacionais e transportes sobre água, e vice-versa, e pode envolver as seguintes operações, cada uma delas constituindo uma unidade de serviço:
  - Descarga das mercadorias dos veículos terrestres;
  - Arrumação, empilhamento ou paletização, quando necessário das mercadorias descarregadas dos veículos, nos cais, terraplanos, entrepostos, terminais, estaleiros, fundeadouros ou armazéns;
  - Carregamento para bordo dos navios, embarcações e outros engenhos ou aparelhos flutuantes acostados das mercadorias descarregadas dos veículos terrestres ou já arrumadas ou empilhadas, conforme os casos, com passagem à mão ou por intermédio e uso de guindastes;
  - Arrumação ou empilhamento, se necessário, das mercadorias descarregadas de bordo;
  - Carregamento dos veículos terrestres das mercadorias directamente de bordo ou já depois de arrumadas, empilhadas ou empaletizadas nos cais, terraplanos, entrepostos, terminais, estaleiros, fundeadouros ou armazéns;
  - 6) Operações de cobertura dos lotes de mercadorias, devendo para tal as entidades empregadoras manifestarem com a devida antecedência junto do encarregado geral o pedido de tal operação.

#### CAPITULO IV

#### Organização geral do trabalho

#### Cláusula: 16.\*

#### (Composição de ternos)

Terno mínimo. — Limite máximo de 80 t e ou para cargas a granel manuseadas com tapete ou baldes:

Trabalho com guincho ou paus giratórios:

No porão — oito homens;

No aparelho e portaló — três homens;

Trabalho com guindastes em terra:

No porão — oito homens; No aparelho e portaló — um homem.

- I Cada entidade empregadora que, por força do disposto neste acordo, tenha de recrutar trabalhadores nele referidos terá de ter ao seu serviço um encarregado geral.
- 2 Por cada navio em operações e independentemente do número de ternos será contratado um capataz.
- 3 A composição mínima e máxima de ternos para estiva e desestiva a bordo é a seguinte:

Terno máximo. — A partir de 80 t:

Trabalho com guincho ou paus giratórios:

No porão -- doze homens;

No aparelho e portaló — três homens.

Trabalho com guindastes em terra:

No porão — doze homens;

No aparelho e portaló-um homem.

4— A composição das equipas de pessoal para realização do trabalho em terra será a que for determinada pelo encarregado geral de acordo com as características do serviço acexecutar.

#### Cláusula 17.ª

#### (Trabalho diário)

- 1 A duração do trabalho diário é estabelecida neste acordo, em conformidade com o tempo de trabalho nele fixado, não podendo ter início antes das 8 horas de um dia, nem prolongar-se para além das 8 horas do dia seguinte, salvo se houver comum acordo.
- 2 Para o efeito do que dispõe o número anterior, são considerados os seguintes tempos de trabalho:
  - a) Períodos de trabalho;
  - b) Prolongamentos de períodos;
  - c) Horas de refeição.

#### Cláusula 18.\*

#### (Períodos de trabalho)

1 — São considerados períodos de trabalho os seguintes:

Das 8 às 12 horas e das 13 às 17 horas (1.º período ou período normal);

Das 17 às 20 horas e das 21 às 24 horas (2.º período):

Das 0 às 3 horas e das 4 às 7 horas (3.º período).

Aos sábados o período de trabalho normal é entre as 8 e as 12 horas. Ao período das 13 às 17 horas caberá a designação de período complementar.

#### Cláusula 19.

#### (Prolongamentos de período)

1 — São considerados prolongamentos de período os seguintes:

De segunda-feira a sexta-feira — das 17 às 20 horas (prolongamento do 1.º período);

Aos sábados — das 13 às 17 horas (período complementar):

Todos os dias — das 7 às 8 horas (prolongamento do 3.º período).

2 — Não pode ser recusada pelos trabalhadores a prestação de trabalho nos prolongamentos referidos no número anterior, desde que as operações a efectuar sejam para terminar no período de prolongamento ou em casos especiais, tais como navios portacontentores, cargas frigoríficas, gado vivo, granéis, navios transportadores para as plataformas petrolíferas, casos de incêndio, água aberta, inundação, abalroamento, encalhe e abastecimento de mantimentos.

#### Clausula 20.\*

#### (Horas de refeição)

1 — São consideradas horas de refeição as seguintes:

Das 12 às 13 horas;

Das 20 às 21 horas;

Das 3 às 4 horas.

- 2 Nas horas de refeição, salvo nos casos especiais previstos no n.º 2 da cláusula 19.º, só poderá haver prestação de trabalho desde que todas as operações terminem no decorrer dessa hora.
- 3—Havendo prosseguimento do trabalho sem interrupção nas horas de refeição, as entidades empregadoras facultarão aos trabalhadores o tempo necessário para tomar uma refeição ligeira no local de trabalho, sem interrupção das operações.

#### Cláusula 21.ª

## [Renovação do contrato (falas) para prolongamento do trabelho]

- 1—O contrato de trabalho estabelecido para ter início às 8 horas é renovável no próprio local de trabalho sempre que este tenha de prosseguir para além das 17 horas.
- 2—As falas para prolongamento do trabalho nos dias úteis para além das 17 horas são obrigatoriamente comunicadas aos trabalhadores até às 16 horas.

#### Cláusula 22.\*

#### (Falas aos sábados, domingos e feriados)

As falas para prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados serão obrigatoriamente comunicadas no acto do recrutamento.

#### Cláusula 23.\*

#### (Aceitação e rejeição da fala)

1 — Uma vez aceite a renovação do contrato, os trabalhadores não poderão recusar-se a cumpri-la.

2 — Sempre que não aceitem renovar o contrato, os trabalhadores deverão comunicar o facto ao encarregado geral, até às 16 horas de segunda-feira a sexta-feira, e até às 11 horas aos sábados, para efeitos de substituição.

#### Cláusula 24.ª

#### (Efeitos da comunicação da fala)

Uma vez comunicada a fala aos trabalhadores, esta já não pode ser alterada.

#### Cláusula 25.\*

#### (Situações de anormalidade)

Quando se verifiquem situações de incêndio, água aberta, inundação, abalroamento e encalhe não é obrigatória a fala, não podendo os trabalhadores recusar o prolongamento do serviço.

#### Cláusula 26.ª

#### (Descanso semanal)

O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo a parte da tarde de sábado considerado como descanso complementar.

#### Cláusula 27.ª

#### (Feriados)

São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

Corpo de Deus (festa móvel);

25 de Abril;

1 de Maio;

10 de Junho;

Feriado municipal;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro:

l de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

#### Clausula 28.\*

#### (Dias com limitação de horários)

1 — A prestação do trabalho fica sujeita a limitação até às 17 horas nos dias seguintes:

Quinta-Feira Santa, 24 de Dezembro e 31 de Dezembro.

2 — O trabalho a que se refere o número anterior poderá prosseguir até às 20 horas, para terminarem todas as operações.

#### Cláusula 29.\*

Dada a natureza do trabalho portuário e nos casos especiais referenciados no n.º 2 da cláusula 19.º, é permitido o trabalho em qualquer dos dias de des-

canso-a que se referem as cláusulas 26.ª e 27.ª sem prejuízo dos pagamentos da remuneração nos termos deste acordo.

#### Cláusula 30.ª

#### (Garantia de emprego e salário)

- 1 Nos termos da Convenção n.º 137 da OIT, as partes outorgantes reconhecem formalmente o princípio de que deve ser assegurado aos trabalhadores portuários uma garantia de salário.
- 2 Em conformidade com o disposto no número anterior, as entidades empregadoras obrigam-se a participar nos termos da lei para o financiamento do Fundo de Garantia Salarial criado por Portaria dos Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações de 19 de Janeiro de 1976 e subsequentes.

#### Cláusula 31.\*

#### (Férias — Princípio geral)

- l O trabalhador portuário tem direito a gozar férias remuneradas em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano cívil subsequente.
- 3—O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração complementar ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

#### Cláusula 32.\*

#### (Período de férias)

- 1 O período de férias é de trinta dias remunerados com base no salário correspondente ao período das 8 às 17 horas, para os dias úteis e respectiva categoria.
- 2 Antes do início das férias, será paga ao trabalhador a remuneração prevista no número anterior acrescida de um subsídio de férias no valor de 100 % daquela remuneração.
- 3 Em função do trabalho prestado no ano civil anterior, o direito a férias regular-se-á do seguinte modo:
  - a) Só terão direito à totalidade dos trinta dias previstos no n.º 1 da presente cláusula aqueles trabalhadores que no ano anterior tenham prestado um número de períodos de efectivo serviço que, somado ao número de dias de férias gozados nesse mesmo ano, bem como aos dias de baixa por sinistro ou acidente de trabalho devidamente comprovados, seja pelo menos igual a duzentos e quarenta;
  - b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, as dispensas concedidas ao abrigo da cláusula 44.º são também contadas;
  - c) Os trabalhadores que, por qualquer motivo, não tenham completado o número de períodos referidos na alínea a) terão também

direito a férias e ao respectivo subsídio, mas a duração e o quantitativo deste serão calculados proporcionalmente em função do número de períodos que, no ano anterior, os trabalhadores efectivamente tenham totalizado:

 d) Consideram-se períodos de trabalho os seguintes;

> Das 8 às 17 horas; Das 17 às 24 horas; Das 0 às 7 horas.

O trabalho das 17 às 20 horas ou das 21 às 24 horas conta-se como meio período.

 e) Dada a sua especificidade, o trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados computar--se-á para efeitos da alínea anterior, nos termos seguintes:

> O trabalho aos sábados das 8 às 12 horas ou das 13 às 17 horas conta como um período:

> Aos sábados das 17 às 24 horas, aos domingos e feriados cada período equivale a dois e cada meio período equivale a um período.

#### Cláusula 33.ª

#### (Época de férias)

- 1 A época de férias dos trabalhadores permanentes deve ser estabelecida, tanto quanto possível, de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade empregadora.
- 2 A época de férias dos trabalhadores do quadro eventual é estabelecida segundo a programação feita pelo respectivo Sindicato, salvaguardando sempre a operacionalidade do porto e as preferências dos trabalhadores.
- 3 A programação referida no número anterior será objecto de regulamento a elaborar internamente pelo Sindicato.

#### Cláusula 34.ª

#### (Alteração das férias por motivo de doença)

- 1 Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.
- 2—Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que o Sindicato seja do facto informado, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

#### Cláusula 35.ª

#### (Serviço militar)

No caso de chamada para a prestação de serviço militar obrigatório, o direito a férias regular-se-á nos

termos estabelecidos na cláusula 32.º conjugado com o disposto nas alíneas seguintes:

- a) No ano em que inicia a prestação do serviço militar obrigatódrio, o trabalhador — se nesse ano ainda não tiver efectivamente gozado férias — terá direito a receber as importâncias correspondentes aos dias de férias não gozados e adquiridos em virtude do trabalho prestado no ano anterior, bem como ao respectivo subsídio de 100%;
- b) No ano em que regressa da prestação do serviço militar obrigatório, terá o trabalhador direito a gozar apenas os dias de férias correspondentes aos períodos de efectivo serviço por ele prestado no decurso do ano em que iniciou a prestação do serviço militar obrigatório, sendo-lhe devido o correspondente subsídio de 100 %.

#### Cláusula 36.ª

#### (Direito a férias em caso de reforma)

Os trabalhadores que se reformarem terão direito, no ano da reforma, a receber as importâncias correspondentes aos dias de férias não gozados e adquiridos em virtude do trabalho prestado no ano anterior, bem como o respectivo subsídio de 100 %, acrescidos das importâncias correspondentes ao trabalho prestado no próprio ano da reforma.

#### Cláusula 37.ª

#### (Crédito de férias)

No caso de morte do trabalhador, o crédito de férias reverte a favor dos seus herdeiros.

#### Cláusula 38.ª

#### (Contribuição)

- 1 As entidades patronais contribuirão, para suportar os encargos resultantes da atribuição de férias e respectivo subsídio, para um fundo de férias, que funcionará sob orientação e administração directa do Sindicato, com uma percentagem fixada sobre as importâncias devidas pelo trabalho prestado.
- 2 A percentagem a que se refere o número anterior considera-se fixada em 50%. Esta percentagem deverá ser aumentada ou reduzida, por acordo das partes, consoante se revelar, em função das necessidades do fundo (importâncias a atribuir aos trabalhadores, encargos relativos a previdência, desemprego e despesas de administração), insuficiente ou excessiva.
- 3—A gestão do fundo de férias por parte do Sindicato deverá ser feita por forma que, salvo acordo em contrário, as despesas de administração não ultrapassem 3% das despesas do fundo.
- 4—As contribuições das entidades empregadoras serão cobradas pelo Sindicato em conjunto com as importâncias devidas pelo trabalho prestado e depositadas à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, devendo ser enviado à entidade empregadora respectiva um exemplar do talão de depósito.

- 5—O Sindicato compromete-se a pôr as entidades empregadoras outorgantes ao corrente da situação financeira do fundo de férias e a facilitar-lhes a respectiva fiscalização, bem como a tomar a tempo as providências necessárias para a eventual introdução de rectificação à percentagem fixada no n.º 2 desta cláusula.
- 6— Os saldos que no fim de cada ano se verificarem no fundo de férias, para além de deverem ser considerados nas rectificações a introduzir à percentagem aplicável, destinar-se-ão, exclusivamente, a suportar os encargos do ano seguinte.

#### Cláusula 39.ª

O fundo de férias a que se refere a cláusula anterior será constituído por três fundos independentes para os portos de Faro, Portimão e Vila Real de Santo António.

#### Subsídio de Natal - Permanentes

#### Cláusula 40.ª

#### (Data da atribuição e montante do subsídio)

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a receber no fim de cada ano civil um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição da respectiva categoria. O pagamento tem de ser feito até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 No ano da admissão do trabalhador, o quantitativo do subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço que o trabalhador complete até 31 de Dezembro. A parte respeitante aos outros meses será suportada pelo fundo de férias, nos termos do respectivo regulamento.

#### Subsídio de Natal — Eventuais

#### Cláusula 41.ª

#### (Atribuição)

Durante o mês de Dezembro, antes do Natal, será paga aos trabalhadores eventuais, nos termos e condições decorrentes do disposto nas cláusulas seguintes, uma retribuição que se designará por subsídio de Natal.

#### Cláusula 42.\*

#### (Cálculo e condições)

- 1—O subsídio a que se refere a cláusula anterior corresponderá a trinta dias para todos os trabalhadores que nesse ano, entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro, tenham totalizado duzentos e vinte períodos de serviço, contados nos termos da cláusula 32.ª
- 2—O subsídio de Natal será atribuído aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório ou que se reformam nesse ano, nos termos das cláusulas 35.\* e 36.\*

#### Cláusula 43.ª

#### (Contribuição)

As verbas necessárias ao pagamento do subsídio de Natal serão obtidas das contribuições das entidades patronais afectadas ao fundo de férias, considerando-se já incluídas na percentagem a que se refere o n.º 2 da cláusula 38.ª

#### CAPITULO V

#### Faltas e dispensas

#### Cláusula 44.ª

#### (Faltas justificadas e injustificadas)

- I As faltas podem ser justificadas ou não justificadas.
- 2 Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, bem como as faltas que resultam do cumprimento de obrigações legais, ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença, não podendo ultrapassar, no máximo, dois dias.
- 3 Ao trabalhador será sempre exigida a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.
- 4 Sem prejuízo do direito a férias, respectivo subsídio, subsídio de Natal e garantia salarial, os trabalhadores têm direito a ser dispensados da prestação do serviço:
  - a) Por motivo de casamento, durante um período de onze dias úteis;
  - b) Por motivo de parto do cônjuge, durante um dia útil;
  - c) Por motivo de exames em estabelecimentos de ensino;
  - d) Por motivo de luto, durante os períodos com a duração a seguir indicada:
    - I Cinco dias consecutivos por falecimento de pais, filhos, adoptantes, adoptados e cônjuges;
    - II Três dias consecutivos por falecimento de irmãos, avós, netos, sogros, enteados, padrastos e madrastas:
    - III Um dia por falecimento de genros, noras, tios, sobrinhos e cunhados.

#### Cláusula 45.ª

A disciplina relativa às faltas justificadas e injustificadas e às dispensas autorizadas dos trabalhadores abrangidos por este acordo será directa e internamente regulada pelo Sindicato outorgante, com base no disposto na cláusula 44.ª

#### CAPITULO VI

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 46.ª

#### (Regras gerais)

A cessação dos contratos individuais de trabalho processar-se-á de acordo com o disposto no presente acordo colectivo.

#### Cláusula 47.ª

#### (Despedimentos)

- 1 Os trabalhadores não podem, salvo havendo justa causa, despedirem-se ou serem despedidos do trabalho antes de estar concluído o serviço que tenha sido ajustado.
- 2 Para efeitos deste acordo, considera-se justa causa de despedimento a violação grave dos deveres gerais ou especiais das entidades empregadoras e trabalhadores e ainda qualquer facto ou situação que torne impossível a subsistência das relações que o contrato supõe.
- 3—A existência de justa causa será apreciada tendo em atenção a natureza das relações entre entidades empregadoras ou seus representantes e os seus subordinados, a condição social e o grau de educação de uns e outros e as demais circunstâncias do caso.
- 4 A justa causa deve ser invocada por forma expressa e inequívoca no momento do despedimento, sob pena de não ser admitida a prova da sua existência.

#### CAPITULO VII

#### Direitos e deveres

#### Cláusula 48.\*

#### (Direitos especiais dos trabalhadores)

Aos trabalhadores são reconhecidos, em especial, os seguintes direitos:

- a) Direito ao trabalho;
- b) Direito a condições humanas de prestação de trabalho;
- c) Direito à promoção social e profissional;
- d) Direito a um justo salário social;
- e) Direito à greve, como meio de defesa e conquista de legítimas pretensões.

#### Cláusula 49.ª

#### (Deveres das entidades empregadoras)

As entidades empregadoras ficam constituídas na obrigação de, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionais:

- a) Acatar e respeitar todos os direitos gerais e especiais reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores com justiça e respeito pela sua dignidade e condição profissional;

- c) Diligenciar, com a cooperação dos serviços oficiais, pela organização de cursos de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional, não podendo, entretanto, invocar falta de especialização dos trabalhadores portuários;
- d) Observar rigorosamente todas as normas, práticas ou determinações respeitantes aos trabalhadores, ao trabalho, ao local onde este é prestado, às condições de higiene e segurança, à prevenção de acidentes e doenças profissionais e, em geral, a todos os condicionalismos relacionados com a actividade;
- e) Diligenciar junto das autoridades portuárias pela criação e manutenção de estruturas sócio-profissionais e de higiene nos locais de trabalho, nomeadamente refeitórios, vestiários, bebedouros, sanitários, balneários, postos de socorros, etc.;
- f) Prestar ao Sindicato e delegados sindicais todas as informações respeitantes a organização, disciplina e condições de trabalho dos trabalhadores;
- g) Facilitar aos trabalhadores o exercício normal dos seus cargos sindicais e outros de interesse público, devidamente comprovados, sem prejuízo de qualquer direito;
- h) Cumprir e fazer cumprir integralmente as obrigações impostas por força deste acordo e da lei;
- i) Não opor obstáculos ao exercício da actividade sindical dos trabalhadores.

#### Cláusula 50.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

- a) Executar os serviços que lhes forem confiados de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional desempenhada;
- b) Cumprir as ordens directivas das entidades empregadoras proferidas dentro dos limites dos correspondentes poderes de direcção, definidos neste acordo e na lei, em tudo quanto não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias;
- c) Guardar segredo profissional;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar nos locais de trabalho, nomeadamente nas relações com camaradas;
- e) Não abandonar ou ausentar-se do serviço sem motivo justificado e sem autorização do superior hierárquico;
- f) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com os cuidados necessários para que não sofram danos;
- g) Abster-se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento das mercadorias movimentadas ou não, ou de quaisquer outros bens e móveis situados nos locais ou zonas de trabalho;
- h) Em geral, cumprir a lei e as disposições deste acordo.

#### CAPITULO VIII

#### Poder disciplinar

#### Cláusula 51.ª

#### (Acção disciplinar)

A acção disciplinar a que possa dar lugar a conduta dos trabalhadores no local e durante o tempo de trabalho compete prioritariamente ao Sindicato, que, para o efeito, aplicará as sanções previstas nos seus estatutos.

#### CAPITULO IX

#### Exercício de direitos sindicais

#### Cláusula 52.ª

#### (Actividades de interesse colectivo)

Os trabalhadores e o sindicato têm o direito de exercer e desenvolver actividades sindicais no local de trabalho que considerem necessárias ou convenientes ao estudo, defesa e promoção dos seus interesses, nos termos da lei e do presente acordo.

#### Cláusula 53.\*

#### (Formas de actividade sindical)

As actividades a que se refere a cláusula anterior podem ser levadas a efeito por dirigentes sindicais, por fiscais ao serviço do Sindicato e por delegados sindicais.

#### Cláusula 54.ª

#### (Designação de delegados sindicais)

Na designação de delegados sindicais não poderá haver qualquer interferência da entidade empregadora ou seus representantes, fazendo-se aquela nos termos previstos na lei e nos estatutos do Sindicato.

#### Cláusula 55.

#### (Direitos dos delegados sindicais)

Os delegados sindicais gozam de todos os direitos e garantias reconhecidos por lei e pelos estatutos e regulamentos internos.

#### Cláusula 56.

#### (Prerrogativas dos dirigentes sindicais)

- 1 Os dirigentes sindicais podem, sempre que entenderem, efectuar visitas a quaisquer locais de trabalho e, sem prejuízo da laboração normal, dialogar com os trabalhadores, recolher informações e elementos relacionados com a actividade sócio-profissional ou sindical, prestar esclarecimentos e divulgar quaisquer comunicados.
- 2 Aos dirigentes sindicais é ainda reconhecido o direito de travar contacto com as entidades empregadoras ou os seus representantes e obter das mesmas

entidades ou serviços, todos os elementos, informações e esclarecimentos que reputem necessários ou convenientes ao eficaz desempenho das atribuições sindicais.

#### Cláusula 57.ª

Todos os trabalhadores que exerçam ou tenham sido designados para exercer funções em nome do sindicato ou em representação dos restantes trabalhadores possuirão um cartão ou credencial que os identificará como tais, emitido pelo Sindicato.

#### Cláusula 58.ª

#### (Procedimentos ilícitos)

- I É proibido às entidades e organizações empregadoras intervir na organização, direcção e exercício das actividades sindicais.
- 2 As entidades ou organizações que violarem o disposto nesta
- 3 O produto das multas a que se refere o número anterior reverterá para o Fundo de Desemprego.

#### CAPITULO X

#### Remuneração de trabalho

#### Cláusula 59.ª

#### (Trabalho a bordo)

Os salários mínimos a que têm direito os profissionais abrangidos por este acordo e que efectuam a estiva e desestiva a bordo são os seguintes:

Horário	Traba- Ihadores	Capataz	Encar- regado
Em dias úteis:	•		
Das 8 às 17 horas	700\$00	780\$00	830\$00
Das 17 às 24 horas	900\$00	972\$00	1 020\$00
Das 0 às 7 horas	1 242500	1 338\$00	1 422500
Das 12 às 13 horas	246\$00	288\$00	318\$00
Das 20 às 21 horas	414\$00	456\$00	498\$00
<ul> <li>Das 3 às 4 horas</li> </ul>	618\$00	678\$00	726\$00
Das 17 às 20 horas	450\$00	492\$00	522\$00
Das 7 às 8 horas	246 <b>\$</b> 00	288\$00	318\$00
Aos sábados:			
Das 8 às 12 horas	. 700\$00	780 <b>\$</b> 00	830\$00
Das 13 às 17 horas	810500	918500	990\$00
Das 17 às 20 horas	1 134\$00	1 242\$00	1 314\$00
Das 17 às 24 horas	2 268\$00	2 490\$50	2 634\$00
Das 12 às 13 horas	310\$50	364\$50	400\$50
Das 20 às 21 horas	1 035\$00	1 146\$50	1 218\$50
Aos domingos e feriados:			
Das 0 às 7 horas	3 114\$00	3 430 <b>\$</b> 50	3 654\$00
Das 8 às 17 horas	1 620\$00	1 836500	2 100\$00
Das 17 às 24 horas	2 268500	2 490\$00	2 634\$00
Das 12 às 13 horas	618\$00	729\$50	801\$50
Das 20 às 21 horas	1 035\$00	1 146\$50	1 218\$50
Das 3 às 4 horas	1 557\$00	1 701\$00	1 827\$00
Das 7 às 8 horas	618\$00	729\$50	801\$50

### Percentagem de manuseamento de cargas sujas, incómodas, nocivas ou perigosas)

- I A execução de tarefas definidas neste acordo que envolvam as cargas e condições descritas no número seguinte conferirá direito a uma percentagem de 50% por cada período, meio período ou hora de refeição.
- 2 As cargas abrangidas pela aplicação da percentagem referida no número anterior são:
  - 1) Gado vivo quando não enjaulado;
  - 2) Enxofre em sacos ou a granel;
  - 3) Couros verdes e bacalhaus verdes;
  - 4) Cimentos e pozolana em sacos ou a granel;
  - 5) Potassa em sacos;
  - 6) Acidos corrosivos (quando em derrame);
  - 7) Alcatrão (quando em derrame);
  - 8) Clínquer e gesso em pedra a granel;
  - Cargas que no acto do manuseamento registem temperaturas superiores a 40°C;
  - Explosivos e munições, nos termos dos regulamentos de segurança dos portos (mesmo que contentorizados);
  - 11) Negro de fumo;
  - 12) Carvão a granel;
  - 13) Farinha de peixe ou de carne;
  - 14) Cargas de ou para frigorífico forte;
  - 15) Soda cáustica (quando em derrame);
  - 16) Cereais;
  - 17) Fungicidas, insecticidas e pesticidas em sacos;
  - Materiais metálicos, creosotados ou untados exteriormente:
  - 19) Varreduras de sebo, melaço e óleo de palma;
  - 20) Trabalho em porão onde operem máquinas a gasóleo sem qualquer dispositivo de antipoluição (funcionando eficazmente).
- 3 O Sindicato responsabiliza-se por assegurar sempre, mediante o pagamento dos salários e ordenados previstos neste acordo, a movimentação de quaisquer outras cargas que não constem expressamente da lista referida no número anterior.

#### Cláusula 61.ª

#### (Situações especiais)

A execução das tarefas definidas neste acordo em situações de incêndio, água aberta, abalroamento e encalhe dará lugar à atribuição de uma percentagem de 100%.

#### Cláusula 62.\*

#### (Trabalho em terra)

- i O trabalho em terra a que se refere a cláusula 15.ª, em todos os portos do distrito, será pago à tarefa, pelo que as remunerações dos trabalhadores que efectuam esse serviço serão tomadas à base da tonelagem das mercadorias a carregar ou a descarregar, de harmonia com a tabela discriminativa e por unidade de serviço.
- 2 Considera-se unidade de serviço, cada uma das operações referenciadas no corpo da cláusula 15.ª deste acordo.

Acidos corrosivos			
Adubos Alcatrão (bidões) Tonelada (5300 Alcatrão (grainha e goma) Tonelada (5300 Amêndoa Amêndoa Atum a granel (para carros frigorificos) Tonelada (5300 Atum a granel (para carros frigorificos) Tonelada (5300 Atum a granel (para carros abertos) Tonelada (5300 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Caixas de bebidas (2000 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) (2000 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) (2000 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) (2000 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) (2000 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) (2000 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) (2000 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) (2000 Atum a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) (2000 Atum a granel (manuseada com Tonelada (2000 Atum a granel (manuseado a para minas) directo para bordo (2000 Atum a granel (manuseado a para minas) directo para bordo (2000 Atum a granel (manuseado a para minas) directo para bordo (2000 Atum a granel (manuseado a para minas) empilhamento (2000 Atum a granel (manuseado a para minas) empilhamento (2000 Atum a granel (manuseado a para minas) empilhamento (2000 Atum a granel (manuseado a para por intermédio de baldes) (2000 Atum a granel (manuseado a para por intermédio de baldes) (2000 Atum a granel (manuseado a para por intermédio de baldes) (2000 Atum a granel (2000 A	Mercadorias	Quantidade	
Adubos Alcarrão (bidões) Tonelada (5300 Alcarrão (grainha e goma) Tonelada (5300 Amêndoa Amêndoa Atlm a granel (para carros frigorificos) Tonelada (5300 Atlm a granel (para carros frigorificos) Tonelada (5300 Atlm a granel (para carros frigorificos) Tonelada (5300 Atlm a granel (para carros abertos) Tonelada (5300 Atlm a granel (para carros abertos) Tonelada (5300 Atlm a granel (para carros abertos) Tonelada (5300 Atlm a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Caixas de bebidas Até 30 kg Tonelada (5300 Acascos de vinho Cimento (sacos vindos em paletas) Tonelada (5300 Tonelada (5300 Cereais Tonelada (5300			1
Alcarrão (bidões)	Ácidos corrosivos	Tonelada	65 <b>\$</b> 00
Alcarrão (bidões)	Adubos	Tonelada	45\$00
Alfarroba inteira (sacos)	Alcatrão (bidões)		
Alfarroba inteira (sacos)	Alfarroba (grainba e goma)		
Amêndoa	Alfanoba intrin (care)		
gorificos) Atum a granel (para carros abertos) Batata Brita a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Caixas de bebidas Carvão Carvão Cimento (sacos vindos em paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Cortiça Corti	Alfarrooa interra (sacos)		
gorificos) Atum a granel (para carros abertos) Batata Brita a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Caixas de bebidas Carvão Carvão Cimento (sacos vindos em paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Cortiça Corti	Amendoa	Tonelada	50300
gorificos) Atum a granel (para carros abertos) Batata Brita a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Caixas de bebidas Carvão Carvão Cimento (sacos vindos em paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Cortiça Corti	Atum a granel (para carros fri-		į.
Atum a granel (para carros abertos) abertos) Brita a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Caixas de bebidas Carvão Carvão Cascos de vinho Cimento (sacos vindos em paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Com máquima ou tapete rolante) Cola Cortiquer a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Cola Cortiquer a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Cortiquer a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Cortiquer a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Cortiquer a granel (manuseada com máquimas) Cortiquer a granel (manuseada com Tonelada	gorificos)	Tonelada	120\$00
abertos) Tonelada Batata Brita a granel (manuseada com máquira ou tapete rolante) Caixas de bebidas Até 30 kg \$5\$00 (cadi Carvão Tonelada 90\$00 Tonelada 90\$00 Cascos de vinho Tonelada 70\$000 Tonelada 90\$00 Cimento (sacos por formação de paletas) Tonelada Com máquina ou tapete rolante) Tonelada Com máquina ou tapete rolante) Tonelada Coreais Tonelada 60\$00 Cortiça Tonelada 60\$00 Cortiça Tonelada 60\$00 Conservas Tonelada 70\$00 Cortiça Tonelada 60\$00 Cortiça Tonelada 70\$00 Explosivos Tonelada 70\$00 Explosivos Tonelada 70\$00 Explosivos Tonelada 70\$00 Tonelada	Atum a granel (para carros		
Batata Brita a granel (manuseada com máquima ou tapete rolante) Caixas de bebidas		Tonalada	60400
Brita a granel (manuseada com máquima ou tapete rotante) Caixas de bebidas			
máquiña ou tapete rolante) Caixas de bebidas		i Otterana	42400
Caixas de bebidas			
Carvão Cascos de vinho Cascos de vinho Cascos de vinho Comento (sacos vindos em paletas) Comento (sacos por formação de paletas) Conceita Cola Cola Cola Cola Cola Cola Cola Cortiça Cortiça Tonelada Conservas Cortiça Cortição Co	maquma ou tapete rotante)		1
Carvão Cascos de vinho Cascos de vinho Cascos de vinho Comento (sacos vindos em paletas) Comento (sacos por formação de paletas) Conceita Cola Cola Cola Cola Cola Cola Cola Cortiça Cortiça Tonelada Conservas Cortiça Cortição Co	Caixas de bebidas	Até 30 kg	5\$50 (cada)
Cascos de vinho Cimento (sacos vindos em paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Clínquer a granel (manuseada com máquina ou tapete rolante) Cola Coreais Conservas Conservas Cortiça Esparto Explosivos Farinha de alfarroba (sacos) Farinha de trigo (sacos) Tonelada Tonel	Carvão	Tonelada	90\$00
Cimento (sacos vindos em paletas) Cimento (sacos por formação de paletas) Clínquer a granel (manuseada com máquimas) Clínquer a granel (manuseada com máquimas) Conservas Cola Corteas Corteas Cortiça Esparto Esparto Explosivos Farinha de alfarroba (sacos) Farinha de trigo (sacos) Farinha de trigo (sacos) Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Casóleo (bidões) Madeiras (tabuado) Madeiras (toros) Madeiras (para minas) directo para bordo Madeiras (para minas) empilhamento Palha (directo para bordo) Palma em molhos Pedra de gesso Pedra de gesso Pedra em peça Blocos de granito (cianito) Palistico (sacos) Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes) Tonelada Tonelad	Cascos de vinho	Tonelada	50\$00
Cimento (sacos por formação de paletas)		201101000	30400
Cimento (sacos por formação de paletas)		T	20000
Clínquer a granel (manuseada com máquina ou tapete rolante)		1 onerada	20300
Clínquer a granel (manuseada com máquina ou tapete rolante)  Cola Tonelada 60500 Cereais Tonelada 65500 Conservas Tonelada 65500 Cortiça Tonelada 75500 Esparto Tonelada 75500 Farinha de alfarroba (sacos) Tonelada 75000 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 75000 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 75000 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 75000 Madeiras (tabuado) Tonelada 75000 Madeiras (tabuado) Tonelada 75000 Madeiras (vigas) Tonelada 70500 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70500 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70500 Palha (directo para bordo) Tonelada 75000 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75000 Palha (directo para bordo) Tonelada 75000 Postes de gesso Tonelada 75000 Postes de cimento Tonelada 75000	Cimento (sacos por formação		
Clínquer a granel (manuseada com máquina ou tapete rolante)  Cola Tonelada 60500 Cereais Tonelada 65500 Conservas Tonelada 65500 Cortiça Tonelada 75500 Esparto Tonelada 75500 Farinha de alfarroba (sacos) Tonelada 75000 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 75000 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 75000 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 75000 Madeiras (tabuado) Tonelada 75000 Madeiras (tabuado) Tonelada 75000 Madeiras (vigas) Tonelada 70500 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70500 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70500 Palha (directo para bordo) Tonelada 75000 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75000 Palha (directo para bordo) Tonelada 75000 Postes de gesso Tonelada 75000 Postes de cimento Tonelada 75000	de paletas)	Tonelada	50\$00
com máquina ou tapete rolante)  Cola	Clinquer a granel (manuseada		
lante) Tonelada 25\$00 Cola Tonelada 60\$00 Cereais Tonelada 65\$00 Cortiça Tonelada 65\$00 Cortiça Tonelada 65\$00 Cortiça Tonelada 75\$00 Esparto Tonelada 75\$00 Esparto Tonelada 75\$00 Explosivos Tonelada 120\$00 Farinha de alfarroba (sacos) Tonelada 50\$00 Farinha de peixe (sacos) Tonelada 50\$00 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 50\$00 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 50\$00 Ferro Tonelada 50\$00 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00 Gasóleo (bidões) Tonelada 50\$00 Madeiras (tabuado) Tonelada 60\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Ponelada 75\$00 Ponelada 75\$00 Ponelada 75\$00 Ponelada 75\$00 Ponelada 75\$00 Tonelada 75\$00	com máguina ou tanete ro-		ļ
Cola Cereais Tonelada 60\$00 Cereais Tonelada 65\$00 Conservas Tonelada 65\$00 Explosivos Tonelada 75\$00 Explosivos Tonelada 50\$00 Farinha de alfarroba (sacos) Tonelada 50\$00 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 50\$00 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00 Gasóleo (bidões) Tonelada 60\$00 Madeiras (toros) Tonelada 70\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70\$00 Palha (directo para bordo) Tonelada 70\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Postes de cimento Tonelada 75\$00		Topoloda	25500
Cereais			
Conservas	I		
Cortiça Tonelada 75\$00 Esparto Tonelada 120\$00 Farinha de alfarroba (sacos) Tonelada 50\$00 Farinha de peixe (sacos) Tonelada 55\$00 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 50\$00 Ferro Tonelada 50\$00 Tonelada 55\$00 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 55\$00 Tonelada 55\$00 Tonelada 55\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 60\$00 Madeiras (tabuado) Tonelada 50\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Palma em molhos Tonelada 75\$00 Palma em molhos Tonelada 75\$00 Pedra de gesso Tonelada 75\$00 Pedra de gesso Tonelada 75\$00 Postes de cimento Tonelada 30\$00 Postes de cimento Tonelada 30\$00 Postes de cimento Tonelada 30\$00 Palástico (sacos) Tonelada 30\$00		Tonelada	65200
Esparto Explosivos Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 55\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Madeiras (lingar ou deslingar) Tonelada 60\$00 Madeiras (toros) Tonelada 60\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70\$00 Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 75\$00 Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Tonelada 75\$00 Pedra de gesso Tonelada 75\$00 Tonelada 75\$00 Pedra em peça Tonelada 25\$00 Tonelada 25\$00 Pedra em peça Tonelada 35\$00 Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00 Tonelada 35\$	Conservas	Tonelada	65 <b>\$</b> 00
Esparto Explosivos Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 55\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Madeiras (lingar ou deslingar) Tonelada 60\$00 Madeiras (toros) Tonelada 60\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70\$00 Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 75\$00 Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00 Tonelada 75\$00 Pedra de gesso Tonelada 75\$00 Tonelada 75\$00 Pedra em peça Tonelada 25\$00 Tonelada 25\$00 Pedra em peça Tonelada 35\$00 Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00 Tonelada 35\$	Cortica	Tonelada	75 <b>\$</b> 00
Explosivos		1	
Farinha de alfarroba (sacos) Tonelada 50\$00 Farinha de peixe (sacos) Tonelada 50\$00 Farinha de trigo (sacos) Tonelada 50\$00 Ferro Tonelada 50\$00 Ferro Tonelada 50\$00 Ferro Tonelada 50\$00 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00 Gasóleo (bidões) Tonelada 60\$00 Madeiras (tabuado) Tonelada 50\$00 Madeiras (toros) Tonelada 30\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 30\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 30\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 50\$00 Palha (directo para bordo) Tonelada 50\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 50\$00 Pedra de gesso Tonelada 50\$00 Pedra de gesso Tonelada 50\$00 Pedra de gesso Tonelada 50\$00 Pedra em peça Tonelada 50\$00 Postes de cimento Tonelada 50\$00 Postes de cimento Tonelada 50\$00 Postes de cimento Tonelada 50\$00 Sal (ensacado) Tonelada 30\$00 Tonelada 30\$00 Tonelada 50\$00			
Farinha de peixe (sacos)			
Farinha de trigo (sacos) Tonelada 50\$00 Ferro Tonelada 50\$00 Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00 Gasóleo (bidões) Tonelada 60\$00 Madeiras (tabuado) Tonelada 50\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 50\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 70\$00 Palha (directo para bordo) Tonelada 70\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 70\$00 Palna em molhos Tonelada 70\$00 Palna em peça Tonelada 70\$00 Pedra de gesso Tonelada 90\$00 Pedra de gesso Tonelada 60\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 70\$00 Palstico (sacos) Tonelada 30\$00 Plástico (sacos) Tonelada 30\$00 Plástico (sacos) Tonelada 30\$00 Tonelada 50\$00			1
Ferro Tonelada 55\$00  Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00  Gasóleo (bidões) Tonelada 60\$00  Madeiras (tabuado) Tonelada 55\$00  Madeiras (vigas) Tonelada 35\$00  Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00  Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00  Palha (directo para bordo) Tonelada 75\$00  Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00  Palma em molhos Tonelada 90\$00  Palma em molhos Tonelada 90\$00  Pedra de gesso Tonelada 55\$00  Pedra de gesso Tonelada 55\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 55\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 30\$00  Piástico (sacos) Tonelada 30\$00  Sal a granel (manuseado a pá por intermédio de baldes) Tonelada 55\$00  Tonelada 55\$00  Tonelada 50\$00  Tonelada 55\$00	Farinha de peixe (sacos)		55\$00
Ferro Tonelada 55\$00  Folha-de-flandres (lingar ou deslingar) Tonelada 50\$00  Gasóleo (bidões) Tonelada 60\$00  Madeiras (tabuado) Tonelada 55\$00  Madeiras (vigas) Tonelada 35\$00  Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00  Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00  Palha (directo para bordo) Tonelada 75\$00  Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 75\$00  Palma em molhos Tonelada 90\$00  Palma em molhos Tonelada 90\$00  Pedra de gesso Tonelada 55\$00  Pedra de gesso Tonelada 55\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 55\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 30\$00  Piástico (sacos) Tonelada 30\$00  Sal a granel (manuseado a pá por intermédio de baldes) Tonelada 55\$00  Tonelada 55\$00  Tonelada 50\$00  Tonelada 55\$00	Farinha de trigo (sacos)	Tonelada	50\$00
Folha-de-flandres (lingar ou des- lingar) Tonelada 50\$00 Gasóleo (bidões) Tonelada 60\$00 Madeiras (tabuado) Tonelada 35\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 35\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 75\$00 Palha (directo para bordo) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 90\$00 Palma em molhos Tonelada 90\$00 Pedra de gesso Tonelada 25\$00 Pedra de gesso Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00 Postes de cimento Tonelada 35\$00 Palstico (sacos) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado com máquinas) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes) Tonelada 50\$00 Tonelada 35\$00 Tonelada 50\$00	Ferro	Tonelada	55\$00
Figo Tonelada 50\$00 Gasóleo (bidões) Tonelada 60\$00 Madeiras (tabuado) Tonelada 60\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 35\$00 Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 70\$00 Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 75\$00 Palha (directo para bordo) Tonelada 75\$00 Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 90\$00 Palma em molhos Tonelada 90\$00 Pedra de gesso Tonelada 25\$00 Pedra de gesso Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 30\$00 Plástico (sacos) Tonelada 30\$00 Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado com máquinas) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes) Tonelada 50\$00 Tonelada 55\$00 Tonelada 55\$00 Tonelada 35\$00 Tonelada 35\$00 Tonelada 35\$00 Tonelada 35\$00 Tonelada 55\$00	Folha-de-flandres (linear on des-		1
Figo Gasóleo (bidões) Madeiras (tabuado) Madeiras (toros) Madeiras (vigas) Madeiras (para minas) directo para bordo Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada  Tonelada Madeiras (vigas)  Tonelada  Tonelada Madeiras (para minas) directo Danelada  Tonelada	L'amel	Topolodo	25500
Gasóleo (bidões)  Madeiras (tabuado)  Madeiras (toros)  Madeiras (toros)  Madeiras (vigas)  Madeiras (para minas) directo para bordo  Madeiras (para minas) empilhamento  Palha (directo para bordo)  Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns)  Palma em molhos  Pedra de gesso  Pedra de gesso  Blocos de granito (cianito)  Peixe em caixas ou ensacado Postes de cimento  Sal (ensacado)  Sal a granel (manuseado a pá por intermédio de baldes)  Tijolo em paletas  Tijolo (para formação de paletas)  Tonelada			
Madeiras (tabuado) Tonciada 35\$00  Madeiras (vigas) Tonciada 70\$00  Madeiras (vigas) Tonciada 70\$00  Madeiras (para minas) directo para bordo Tonciada 30\$00  Madeiras (para minas) empilhamento Tonciada 75\$00  Palha (directo para bordo) Tonciada 75\$00  Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonciada 90\$00  Palma em molhos Tonciada 90\$00  Padra de gesso Tonciada 25\$00  Pedra de gesso Tonciada 30\$00  Pedra em peça Tonciada 35\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonciada 35\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonciada 30\$00  Plástico (sacos) Tonciada 30\$00  Plástico (sacos) Tonciada 30\$00  Sal (ensacado) Tonciada 30\$00  Sal a granel (manuscado a pá por intermédio de baldes) Tonciada 25\$00  Tonciada 35\$00  Tonciada 35\$00  Tonciada 35\$00  Tonciada 35\$00  Tonciada 35\$00  Tonciada 55\$00  Tonciada 50\$00		1	1 1
Madeiras (toros)	Gasoleo (bidoes)		1 7
Madeiras (vigas) Tonelada 70\$00  Madeiras (para minas) directo para bordo Tonelada 30\$00  Madeiras (para minas) empilhamento Tonelada 75\$00  Palha (directo para bordo) Tonelada 75\$00  Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 90\$00  Palma em molhos Tonelada 90\$00  Pedra de gesso Tonelada 25\$00  Pedra em peça Tonelada 35\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00  Postes de cimento Tonelada 35\$00  Postes de cimento Tonelada 35\$00  Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Tonelada 25\$00  Pedra de gesso Tonelada 35\$00  Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 30\$00  Palha (irecto para bordo) Tonelada 35\$00  Tonelada 55\$00  Tonelada 50\$00	Madeiras (tabuado)	Tonelada	60\$00
Madeiras (vigas)	Madeiras (toros)	Tonelada	35\$00
Madeiras (para minas) directo para bordo  Madeiras (para minas) empilha- mento  Palha (directo para bordo)  Palha (empilhada nos cais, ter- raplanos ou armazéns)  Palma em moihos  Padra de gesso  Pedra de gesso  Pedra em peça  Blocos de granito (cianito)  Peixe em caixas ou ensacado  Postes de cimento  Sal (ensacado)  Sal a granel (manuseado com máquinas)  Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes)  Tijolo em paletas  Tijolo (para formação de pale- tas)  Tonelada  Tonelada  Tonelada  30\$00  Tonelada  50\$00  Tonelada  35\$00  Tonelada  Tonelada  35\$00  Tonelada	Madeiras (vigas)	Tonelada	70\$00
para bordo	Madeiras (para minas) directo		' '
Madeiras (para minas) empilhamento Palha (directo para bordo) Palha (directo para bordo) Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Palma em molhos Pedra de gesso Pedra em peça Pedra em peça Blocos de granito (ciamito) Peixe em caixas ou ensacado Postes de cimento Postes de cimento Plástico (sacos) Sal (ensacado) Sal a granel (manuseado com máquinas) Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes) Tijolo em paletas Tijolo (para formação de paletas) Tonelada		Tonelada	20500
mento Palha (directo para bordo) Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Palma em molhos Pedra de gesso Pedra em peça Blocos de granito (cianito) Peixe em caixas ou ensacado Plástico (sacos) Sal (ensacado) Sal a granel (manuseado a pá por intermédio de baldes) Tijolo (para formação de paletas) Tonelada	para bondo	Toniciada	30400
Palha (directo para bordo)		1	-0400
Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Palma em molhos Pedra de gesso Pedra em peça Blocos de granito (cianito) Peixe em caixas ou ensacado Postes de cimento Plástico (sacos) Sal (ensacado) Sal a granel (manuseado com máquinas) Tonelada	mento	Tonelada	50\$00
Palha (empilhada nos cais, terraplanos ou armazéns) Palma em molhos Pedra de gesso Pedra em peça Blocos de granito (cianito) Peixe em caixas ou ensacado Postes de cimento Plástico (sacos) Sal (ensacado) Sal a granel (manuseado com máquinas) Tonelada	Palha (directo para bordo)	Tonelada	75 <b>\$</b> 00
raplanos ou armazéns) Tonelada 90\$00 Palma em molhos Tonelada 25\$00 Pedra de gesso Tonelada 35\$00 Blocos de granito (ciamito) Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00 Postes de cimento Tonelada 30\$00 Plástico (sacos) Tonelada 30\$00 Plástico (sacos) Tonelada 30\$00 Sal (ensacado) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado com máquimas) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes) Tonelada 25\$00 Tijolo em paletas Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00	Palha (empilhada nos cais, ter-	1	
Palma em moihos Tonelada 25\$00 Pedra de gesso Tonelada 25\$00 Pedra em peça Tonelada 35\$00 Blocos de granito (ciamito) Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 35\$00 Postes de cimento Tonelada 30\$00 Plástico (sacos) Tonelada 30\$00 Sal (ensacado) Tonelada 30\$00 Sal a granel (manuseado com máquimas) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes) Tonelada 25\$00 Tijolo em paletas Tonelada 25\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00		Tonelada	90\$00
Pedra de gesso			1 11111
Pedra em peça Tonelada 60\$00 Blocos de granito (cianito) Tonelada 35\$00 Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 30\$00 Plástico (sacos) Tonelada 40\$00 Sal (ensacado) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado a pa por intermédio de baldes) Tonelada 25\$00 Tijolo em paletas Tonelada 25\$00 Tonelada 50\$00			
Blocos de granito (ciamito)			1 1 1 1 1
Peixe em caixas ou ensacado Tonelada 30\$00 Postes de cimento Tonelada 30\$00 Plástico (sacos) Tonelada 40\$00 Sal (ensacado) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuscado com máquinas) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuscado à pá por intermédio de baldes) Tonelada 50\$00 Tijolo em paletas Tonelada 25\$00 Tijolo (para formação de paletas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00 Tonelada 50\$00	Pedra em peça		
Postes de cimento	Blocos de granito (cianito)	Tonelada	35\$00
Postes de cimento	Peixe em caixas ou ensacado	Tonelada	65\$00
Plástico (sacos) Tonelada 40\$00 Sal (ensacado) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuscado com máquinas) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuscado à pá por intermédio de baldes) Tonelada 60\$00 Tijolo em paletas Tonelada 25\$00 Tijolo (para formação de paletas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Triturado de alfarroba (sacos) Tonelada 40\$00		Tonelada	30\$00
Sal (ensacado) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado com máquimas) Tonelada 35\$00 Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes) Tonelada 60\$00 Tijolo em paletas Tonelada 25\$00 Tijolo (para formação de paletas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Triturado de alfarroba (sacos) Tonelada 40\$00		1	
Sal a granel (manuseado com máquinas)			
máquinas)	Sar (ensacado)	Toneraga	33400
Sal a granel (manuseado à pá por intermédio de baldes) Tonelada Tonelada 25\$00 Tijolo (para formação de paletas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Triturado de alfarroba (sacos) Tonelada 40\$00			
por intermédio de baldes) Tonelada 60\$00 Tijolo em paletas Tonelada 25\$00 Tijolo (para formação de paletas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Triturado de alfarroba (sacos) Tonelada 40\$00	máqumas)	Tonelada	35 <b>\$</b> 00
por intermédio de baldes) Tonelada 60\$00 Tijolo em paletas Tonelada 25\$00 Tijolo (para formação de paletas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Triturado de alfarroba (sacos) Tonelada 40\$00	Sal a granel (manuseado à pá		
Tijolo em paletas Tonelada 25\$00 Tijolo (para formação de paletas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Triturado de alfarroba (sacos) Tonelada 40\$00	nor intermédio de haldes)	Tonelada	60200
Tijolo (para formação de paletas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada Tonelada 40\$00	Tiple am polates		1 27577
tas) Tonelada 50\$00 Tomate Tonelada 50\$00 Triturado de alfarroba (sacos) Tonelada 40\$00	Title (see for a first to the f	LOILCIAUA	20 <b>3</b> 00
Tonelada 50\$00 Triturado de aifarroba (sacos) Tonelada 40\$00			g0400
Tonelada 50\$00 Triturado de alfarroba (sacos) Tonelada 40\$00			
Triturado de alfarroba (sacos)   Tonelada   40\$00		Tonelaďa	50\$00
		Tonelada	40\$00
COMPANY I ROBBING CHARGE PRINTER FOR I COMPANY	Trombeteiros (apara-lápis)	Tonelada	220\$00
Tromportates (abata-taba)	Tromportation (abata-taba)		1

#### Cláusula 63.ª

#### (Situações especiais)

1 — Quando o serviço estiver a ser efectuado em regime de trabalho extraordinário (complementar), acresce ao valor fixado para a fracção tonelada da mercadoria a percentagem de 50 %.

- 2 Quando o serviço estiver a ser efectuado aos sábados, depois das 13 horas, domingos e feriados, acresce ao valor fixado para a fracção tonelada da mercadoria a percentagem de 100 %.
- 3 Quando se estiver a efectuar qualquer serviço de carga ou descarga de navios com água aberta, incêndio, inundação, encalhe ou abalroamento, acresce para a fracção tonelada da mercadoria a percentagem de 100 %.
- 4 A percentagem a que se refere o número anterior será devida em acumulação com as percentagens previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, quando for caso disso.
- 5—Ao recrutarem pessoal para depositamento e empilhamento de mercadorias nos cais, terraplanos, terminais, entrepostos ou armazéns, as entidades empregadoras ficam na obrigação, de acordo com as quantidades (tonelagens) a determinar pelo Sindicato, para cada tipo de mercadoria, a proceder ao envio dessas mesmas quantidades de mercadoria, de forma a salvaguardar os interesses dos trabalhadores por este Sindicato representados.

#### Cláusula 64.\*

As entidades empregadoras responsáveis pelo papagamento dos serviços que lhes forem prestados, deverão efectuá-lo à direcção do Sindicato, suas secções ou delegações, conforme os portos, mediante apresentação de factura, conforme modelo anexo a este ACT, sendo vedado qualquer pagamento de remunerações directamente aos trabalhadores.

#### Cláusula 65.ª

#### (Subsídio de desconforto)

- 1—É estabelecido, com carácter provisório, e até à entrada em funcionamento de refeitórios na zona portuária, um subsídio de desconforto, que será atribuído a todos os trabalhadores independentemente da categoria profissional e qualquer que seja o dia da semana.
- 2—O subsídio referido no número anterior é de 100\$ e será devido em cada um dos períodos em que operem.
- 3 O trabalhador apenas tem direito ao subsídio quando efectivamente preste serviço.

#### CAPÍTULO XI

#### Assistência social

#### Cláusula 66.ª

#### (instituição de previdência e contribuições)

- 1 As entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos por este acordo colectivo contribuirão obrigatoriamente para o Centro Regional de Segurança Social do Distrito de Faro.
- 2 As contribuições para a Previdência incidirão sobre todas as remunerações certas ou incertas auferidas pelos trabalhadores.

#### Cláusula 67.ª

#### (Regime de reforma dos Trabalhadores portuários)

- 1 O regime de reforma dos trabalhadores portuários e das pensões que lhes forem devidas será definido por portaria governamental, tendo em consideração as especiais condições de prestação de trabalho no sector.
- 2 A implementação das medidas estabelecidas no regime definido nos termos do número anterior terá lugar dentro do prazo fixado no despacho ministerial de 12 de Outubro de 1979.

#### CAPITULO XII

## Seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais

#### Cláusula 68.\*

#### (Caracterização)

- I São acidentes de trabalho todos os acidentes que se verifiquem no exercício da actividade profissional prevista no presente acordo, qualquer que seja o momento ou local da sua verificação, e de que resulte para os trabalhadores a necessidade de assistência médica, a incapacidade temporária, a incapacidade permanente para o trabalho ou a morte.
- 2 Consideram-se compreendidos na definição anterior os acidentes ocorridos:
  - a) Nos intervalos de descanso e antes ou depois do período de trabalho enquanto os trabalhadores permaneçam nos locais de trabalho, ou disponíveis para trabalhar em instalações da entidade empregadora ou do porto;
  - b) No trajecto normal que os trabalhadores têm de percorrer na deslocação do seu domicílio para o local de trabalho ou no regresso deste e na deslocação entre os locais de trabalho e o Sindicato.

#### Cláusula 69.ª

#### (Responsabilidade)

- 1 As indemnizações por acidentes de trabalho e doenças profissionais serão suportadas, nos termos deste acordo e da lei, pelas entidades empregadoras ou pelas companhias de seguros para quem tenham transferido a sua responsabilidade.
- 2—O seguro de acidentes de trabalho comportará ainda a cobertura das indemnizações dos danos sofridos pelo património do trabalhador, designadamente vestuário, calçado e utensílios de trabalho.

#### Cláusula 70.ª

#### (Incapacidade para o trabalho)

1 — As entidades empregadoras mediante contrato de seguro assegurarão aos trabalhadores, nos casos de incapacidade permanente absoluta, permanente parcial e temporária absoluta para o trabalho, resultantes de acidentes de trabalho, o salário integral correspondente ao período das 8 às 17 horas, em todos os dias de calendário.

2 — O disposto no número anterior caducará logo que, em virtude do aperfeiçoamento do sistema de segurança legalmente vigente, os trabalhadores tenham assegurado por outros meios aquela garantia.

#### Cláusula 71.ª

#### (Doenças profissionais)

São consideradas doenças profissionais as que constem de listas oficiais e as que vierem a ser nelas incluídas.

#### CAPÍTULO XIII

#### Medicina, higiene e segurança no trabalho e comissões de segurança

#### Cláusula 72.ª

#### (Medicina no trabalho)

- 1 -- Em locais a designar conjuntamente pelo Sindicato, pelas entidades empregadoras e pelas autoridades portuárias serão edificados e mantidos em perfeito estado de funcionamento postos de socorros.
- 2 Os postos de soçorros serão assistidos por um enfermeiro diplomado que em cada um deles se conservará enquanto houver trabalhadores a operar dentro da respectiva área.
- 3 Aos postos de socorros têm acesso todos os trabalhadores e respectivos agregados familiares, sendo inteiramente gratuitos os serviços a prestar pelos referidos postos e enfermeiro.
- 4 As entidades empregadoras assegurarão pela forma que a comissão de higiene e segurança no trabalho julgue mais adequada a presença de uma ambulância nas proximidades das diferentes zonas de trabalho portuário, destinada a uma pronta assistência a sinistros ocorridos com os trabalhadores.

#### Cláusula 73.ª

#### (Higiene)

- 1 As entidades empregadoras ficam obrigadas por si ou através dos seus representantes legais a diligenciar junto das autoridades portuárias para que estas implantem instalações sanitárias, vestiários e refeitórios nas zonas e locais de trabalho.
- 2 Todas as instalações sanitárias a que se refere o número anterior serão alimentadas por água corrente.
- 3 As instalações sanitárias devem apresentar-se permanentemente em estado de limpeza, asseio e desinfecção, ficando as respectivas despesas a cargo das entidades empregadoras ou autoridades portuárias.

#### Cláusula 74.ª

#### (Comissões de higiene e segurança no trabalho)-

- 1 Com o fim de garantir a existência e funcionamento dos serviços e estruturas que se integram nas condições de higiene e segurança no trabalho, apontadas nas cláusulas anteriores, será constituída uma comissão de higiene e segurança no trabalho composta por representantes sindicais e patronais e um representante da autoridade portuária.
- 2 A comissão a que se refere o número anterior elaborará o seu regulamento de actuação, tendo designadamente em atenção que para o exercício das suas funções poderá:
  - a) Efectuar inspecções periódicas aos locais e às condições relevantes para a higiene e saúde dos trabalhadores, designadamente aos locais de trabalho, ferramentas e equipamentos de trabalho e segurança;

b) Solicitar e apreciar sugestões sobre questões de

higiene e segurança;

c) Divulgar entre os trabalhadores e deles colher sugestões relativamente a problemas de higiene e segurança;

- d) Promover colóquios, demonstrações, emissão de boletins, folhetos, cartazes e outras formas por meios ao seu alcance de divulgação das condições de higiene e segurança no
- e) Elaborar estatísticas, colheita de dados e informações sobre doenças e riscos profissionais, com vista à sua prevenção e tratamento;
- f) Apresentar às partes interessadas relatórios, sugestões e pareceres, sempre que o entender útil, sobre matérias da sua competência.

#### CAPÍTULO XIV

#### Resolução de conflitos

#### Cláusula 75.ª

#### (Princípios gerais)

- 1 As partes obrigadas pela presente regulamentação colectiva de trabalho comprometem-se a respeitar a letra e o espírito das normas que integram este acordo e a envidar os esforços recíprocos no sentido de resolver pelo diálogo os diferendos resultantes da execução do mesmo regime.
- 2 É reconhecido ao Sindicato adoptar as medidas que, em cada caso, sejam por este consideradas mais convenientes sempre que da aplicação do princípio enunciado no número anterior não se tenha obtido acordo.

#### Cláusula 76.ª

#### (Comissão paritária - Constituição)

1 — É criada uma comissão paritária por acordo das partes outorgantes, constituída por quatro representantes, sendo dois em representação das entidades empregadoras e dois em representação do Sindicato.

- 2 Por cada representante efectivo será designado um substituto.
- 3 Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos cinco dias subsequentes à publicação deste acordo, os nomes dos respectivos representantes, efectivos e substitutos, considerando-se a comissão paritária apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, sendo o mandato dos seus membros revogável em qualquer altura mediante comunicação por escrito à outra parte.

#### Cláusula 77.ª

#### (Funcionamento)

- 1 Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará alternadamente, em relação a cada sessão, na sede do Sindicato outorgante ou na sede de uma das entidades empregadoras outorgantes.
- 2—O secretariado da comissão fica a cargo, salvo acordo em contrário, de um dos representantes do organismo em cuja sede se realizarem as suas sessões.
- 3 Sempre que possível será elaborada uma agenda de trabalho para cada sessão com a indicação dos assuntos a tratar.
- 4 No final de cada reunião será lavrada e assinada a respectiva acta.

#### Cláusula 78.ª

#### (Atribuições)

São atribuições da comissão paritária:

- a) Interpretar e integrar as lacunas do presente acordo, nos termos da legislação aplicável;
- b) Tomar conhecimento da forma como o acordo é aplicado na prática e diligenciar junto das direcções das partes outorgantes para que o acordo seja escrupulosamente cumprido sempre que apure deficiências ou irregularidades na sua execução;
- c) Solicitar, a pedido dos membros de qualquer das partes nela representadas, a intervenção conciliatória do Ministério do Trabalho sempre que não consiga formar uma deliberação sobre as questões que lhes forem submetidas.

#### CAPITULO XV

#### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 79.ª

#### (Manutenção de regalias)

Da aplicação do disposto neste acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente diminuição de retribuição, ou suspensão de

quaisquer vantagens e regalias individuais ou colectivas existentes à data da sua entrada em vigor, salvo as expressamente previstas neste ACT.

#### Cláusula 80.ª

#### (Direito subsidiário)

- l Constituem direito subsidiário da presente regulamentação colectiva de trabalho a legislação geral do trabalho e as disposições normativas específicas do sector portuário.
- 2 Os preceitos contidos no presente acordo prevalecem sobre quaisquer normas potencialmente aplicáveis, desde que aqueles se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

#### Cláusula 81.ª

#### (Níveis de qualificação)

Para os efeitos do que dispõe o n.º 2 do artigo 11.º do do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, os trabalhadores abrangidos por este ACT integram-se nos seguintes níveis de qualificação:

- 2 Quadros médios:
- 2.2 Encarregado geral.
- 3 Encarregados:

Capataz de estivadores, carregadores e descarregadores.

5 — Profissionais qualificados:

Estivadores, carregadores e descarregadores.

Faro, 17 de Novembro de 1980.

Pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Pedro Bento de Azevedo, Suc., L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Alberto Cardoso Ribeiro de Azevedo, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Pedro & Jose — Agentes de Navegação, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela James Rawes & C.ª, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Indal — Indústria de Alfarrobas, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Ramiro Cabrita & Irmão, L.4:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Sinexpral — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Salexpor — Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela José Domingos & C.a. L.da;

(Assinatura ilegivel.)

#### ANEXO

## Modeio de factura a que se refere a cláusula 64.º de Acordo

#### Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro

(a) ... Telefone ... Factura n. \* ...

O H.mo Sr. ... pagou pelo serviço ...

Faro, ... de ... de 19...

(a) Sede em Faro, secção de Portimão ou secção de Vila Real de Santo António.

Faro, 17 de Novembro de 1980.

Pelo Sindicato Nacional dos Estivadores, Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito de Faro: (Assinaturas ilegíveis.) Pela Pedro Bento de Azevedo, Suc., L.<sup>4a</sup>: (Axinatura ilegível.)

Pela Alberto Cardoso Ribeiro de Azevedo, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela Pedro & José — Agentes de Navegação, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela James Rawes & C.\*, L.da:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Indal — Indústria de Alfarrobas, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela Ramiro Cabrita & Irmão, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela Sinexpral — Sociedade Industrial de Exportação das Prainhas, L.4s;

(Assinatura ilegível.)

Pela Salexpor — Companhia Portuguesa de Sal Higienizado, L. 4a:
(Assinatura ilegival.)

Pela José Domingos & C.\*, L.da: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Março de 1981, a fl. 112 do livro n.º 2, com o n.º 92/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## Acordo de adesão entre a empresa Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal e o Sind. dos Técnicos de Desenho

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato dos Técnicos de Desenho e a empresa Petróleos de Portugal, E. P.—Petrogal, acordam na adesão ao ACT Petrogal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1980, outorgado entre a Petrogal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras, para aplicação aos trabalhadores representados pelo Sindicato ao serviço na Empresa.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1981.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 25 de Março de 1981, a fl. 117 do livro n.º 2, com o n.º 93/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Dist. de Faro — Alteração salarial

Tabela de remunerações mínimas acordada entre o Sindicate Livre dos Empregados de Escritório o Caixeiros do Distrito de Faro e a Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro.

#### Tabela geral de remunerações mínimas

Letras ou graus	Remunerações
A	16 500\$00
B	14 500\$00
C	13 500\$00
D	12 400\$00
Ē	11 400\$00
F	10 500\$00
G	10 000\$00
H	9 000\$00
I	8 000\$00
J	6 500\$00

Letras ou graus	Remunerações
L	6 000\$00 5 000\$00 4 600\$00

Base VII-1 «Vigência». — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida. Cândido Barão Afonso Silva.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 27 de Março de 1981, a fl. 118 do livro n.º 2, com o n.º 94/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# Acordo de adesão entre a Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L., e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao CCT para o sector bancário

#### Acta

Aos 9 dias do mês de Fevereiro de 1981, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L., e das direcções do Sindicato dos Bancários do Centro, e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo a re-

Pela Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L., foi referido que pretende celebrar acordo de adesão aceitando o CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo, a reserva formulada no CCTV do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.

Pela Unicre — Cartão Internacional de Crédito, S. A. R. L.: (Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

Manuel Alberto Goncalves Góis.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinatura: ilegíveis.)

Depositado em 30 de Março de 1981, a fl. 118 do livro n.º 2, com o n.º 95/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao CCT para o sector bancário

#### Acta

Aos 9 dias do mês de Fevereiro de 1981, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., e das direcções do Sindicato dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., foi referido que pretende celebrar acordo de adesão aceitando o CCTV do sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980, na sua totalidade.

Os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas aceitam a adesão, mantendo a re-

serva formulada no CCTV do sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.\* série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.

Pela Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro: Manuel Alberto Gonçalves Góis.

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 30 de Março de 1981, a fl. 118 do livro n.º 2, com o n.º 96/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 2.

#### (Vigência e denúncia)

1 — O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terá a duração de doze meses, podendo ser denunciado em qualquer altura a partir de dez meses de vigência.

2 — As matérias ora revistas produzirão efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1981.

#### Cláusela 3.º

#### (Condições de admissão)

(Country of the state of
1
2—
e) Para técnicos de vendas — 18 anos.
***************************************

7 — De futuro só poderão ser admitidos na profissão de técnicos de vendas os trabalhadores que possuam as habilitações mínimas correspondentes ao curso geral de administração e comércio ou equivalente.

8 — As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem ou tenham desempenhado essas funções.

#### Cláusula 6.\*

#### (Acessos)

#### 1 — Trabalhadores de escritório e correlativos:

1.3 — Os estagiários e dactilógrafos, após dois anos de permanência na categoria, ascenderão a terceiros-escriturários, sendo ainda exigida, em relação aos dactilógrafos, para essa promoção a posse das habilitações mínimas legais para profissionais de escritório. No caso de serem admitidos com mais de 21 anos de idade, o período de estágio é de um ano. Da mesma forma, logo que atinjam os 21 anos de idade, o período de estágio é reduzido a um ano.

#### Cláusula 30.\*

#### (Isenção de horário de trabalho)

- 1—E permitida a isenção de horário de trabalho, nos termos e com os efeitos previstos neste contrato.
- 2 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho deverão ser entregues nas delegações do Ministério do Trabalho, acompanhados das declarações de concordância dos trabalhadores.
- 3 A isenção de horário de trabalho pressupõe apenas que os trabalhadores não estão sujeitos à determinação das horas do início e do termo do trabalho, continuando sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho diário e mensal, salvo no caso do exercício de funções de direcção.
- 4 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição, que nunca poderá ser inferior a uma hora de trabalho extraordinário por dia.
- 5 Quando por força da sua actividade os técnicos de vendas tenham que prestar, com carácter de regularidade, serviço para além do período normal de trabalho, as empresas deverão conceder-lhes a isenção de horário de trabalho.

#### Cláusula 31.\*

#### (Abono para falhas)

6 — Os trabalhadores classificados como tesoureiro, caixa e cobrador terão direito a um abono mensal para falhas de 1500\$.

ANEXO II
Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Chefe de escritório	21 000\$00
Chefe de departamento/divisão/serviços	19 500\$00
Chefe de secção	18 500\$00
Coleccionador-expositor Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	17 000\$00
Primeiro-escriturário Caixa (a) Operador mecanográfico Vendedor Caixeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	16 500\$00
Segundo-escriturário Fogueiro de 1.* Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador (a) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro	14 500\$00
Segundo-caixeiro	14 000\$00
Terceiro-escriturário	13 000\$00
Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.* Contínuo Porteiro Guarda	12 000\$00
Ajudante de fogueiro do 4.º ano	11 500\$00
Ajudante de fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza	11 000\$00
Caixeiro-ajudante do 2.º ano	10 000\$00
	Chefe de escritório Director de serviços  Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista Técnico de contas Tesoureiro (a)  Chefe de secção Guarda-livros Chefe de vendas Programador  Coleccionador-expositor Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas  Primeiro-escriturário Caixa (a) Operador mecanográfico Vendedor Caixeiro-encarregado  Segundo-escriturário Fogueiro de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-vorificador Cobrador (a) Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro  Segundo-caixeiro Fogueiro de 2.ª  Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.ª Contínuo Porteiro Guarda  Ajudante de fogueiro do 4.º ano Ajudante de fogueiro do 4.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano ou com mais de 21 anos de idade Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos de idade  Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos de idade  Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos de idade  Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos de idade  Dactilógrafo do 2.º ano

Grupos	Categorius profissionals	Remunerações
XIII	Estagiário do 1.º ano	9 000\$00
XIA	Praticante de 17 anos	8 500 <b>\$</b> 00
xv	Praticante de 16 anos	7 000\$00
xvı	Praticante de 15 anos	6 000\$00
XVII	Praticante de 14 anos	4 500 <b>\$00</b>

(a) Abono para faihas - 1500\$.

Porto, 25 de Fevereiro de 1981.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos do Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes: (Assinatura ilegível.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivei.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Ioaquim Oliveira Castro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegirel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio o Serviços:
(Assinatura ilegírel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 17 de Fevereiro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível).

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do 'Distrito de Portalegre; Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria,

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1981. — Pelo Secretariado, Joaquim José Pinheiro da Fonseca.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos representados por esta Federação em todas as fases do processo de revisão do CCT da Indústria de Calçado são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Évora;

Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco.

Lisboa, 2 de Março de 1981. — Pelo Secretariado, Maria de Jesus Lança.

Depositado em 27 de Março de 1981, a fl. 118 do livro n.º 2, com o n.º 97/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado. Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e o Sind. Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém. — Alteração salarial

Foi acordada a seguinte alteração à tabela salarial do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1980:

1:

#### Tabela salarial

Colondanadan	17.000000
Coleccionador	17 000 <b>\$</b> 00
Encarregado de armazém	16 500\$00
Fiel de armazém	14 500\$00
Conferente	14 000\$00
Distribuidor	12 500\$00
Embalador	12 500\$00
Empilhador	12 500\$00
Rotulador ou etiquetador	12 500\$00
Servente de armazém	12 500\$00
Praticante de 17 anos	8 500\$00
Praticante de 16 anos	7 000\$00
Praticante de 15 anos	5 500\$00
Praticante de 14 anos	4 500\$00

2—A tabela salarial produz efeitos a 1 de Fevereiro de 1981.

3 — A presente alteração aplica-se a todo o território nacional e abrange as empresas representadas pelas associações outorgantes e os trabalhadores representados pelo sindicato outorgante.

Porto, 23 de Março de 1981.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(A vinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazém:

Mário Soeiro Soares.

Depositado em 27 de Março de 1981, a fl. 118 du livro n.º 2, com o n.º 98/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Avitrata e o Sind. dos Pilotos da Aviação Civil — SPAC. — Alteração salarial

#### Acta

Aos 16 dias do mês de Fevereiro de 1981, na sede do SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, à Rua de Frei Tomé de Jesus, 8, reuniram os representantes da Avitrata — Sociedade de Tratamentos Fitossanitários Aéreos, L.da, com sede na Rua de António Enes, 25, 2.º, em Lisboa, esta como entidade patronal, e o SPAC, com a finalidade de proceder à aprovação da nova tabela salarial.

Foi apresentada a referida tabela acordada entre a entidade patronal e os pilotos ao seu serviço.

Após breve troca de impressões foi deliberado por unanimidade aprovar a nova tabela salarial que passa a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1981, mantendo-se em vigor todo o restante clausulado do ACT anteriormente negociado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1979, nas pp. 2838, 2839, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844 e 2845.

Foi ainda deliberado por unanimidade remeter ao Ministério do Trabalho esta acta acompanhada das respectivas credenciais para efeito de registo e publicação no boletim respectivo:

Esta acta vai ser assinada pelas pessoas presentes. Estiveram presentes:

Pela Avitrata (entidade patronal), a gerência.

Piloto Brandão.

Piloto Georgino.

Piloto Abecassis.

Piloto Beja.

#### Pelo SPAC:

José Lisboa de Morais Castro, vice-presidente da direcção.

Dr. Artur Gonçalves Lourenço, assessor jurídico.

A tabela salarial segue em anexo.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1981.

Categorias profissionais	Número de trabalha- dores	Vencimento em 31 de Dezembro de 1980	Vencimento pelo ACT
Piloto sénior	1 2 1 -	26 550\$00 23 550\$00 20 550\$00 18 050\$00	35 350\$00 31 350\$00 27 350\$00 24 050 <b>\$</b> 00
	4		

Pela Avitrata — Sociedade de Tratamentos Fitomanitários Aéreos, L.da:

(Assinaturas ileg(vels.)

Pelo SPAC:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 27 de Março de 1981, a fl. 118 do livro n.º 2, com o n.º 99/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outros e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Deliberação da comissão paritária (rectificação)

A epígrafe referenciada, publicada no índice e na p. 412 do Boletim do Trabalho e Emptego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981, deve ser substituída por: «Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação do Comércio Automóvel de Portugal e outros e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Deliberação da comissão paritária».

CCT entre a Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal. — Deliberação da comissão paritária (rectificação)

A epígrafe referenciada, publicada no índice e na p. 411 do Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1981, deve ser substituída por: «Contrato Colectivo de Trabalho entre a Asso-

ciação do Comércio Automóvel de Portugal e outras e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outros — Deliberação da comissão paritária».